



ASSOCIAÇÃO
DE FUTEBOL
DE ÉVORA

REGULAMENTO DISCIPLINAR

TÍTULO I
DA DISCIPLINA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º
(Definições)

1. O presente regulamento aplica-se a todos os jogos oficiais organizados, homologados ou autorizados pela Associação de Futebol de Évora.
2. Para efeitos disciplinares consideram-se jogos oficiais:
 - a) Os jogos integrados nas provas organizadas pela Associação de Futebol de Évora (AFE);
 - b) Os jogos particulares integrados em torneios autorizados pela AFE;
 - c) Os jogos particulares em que intervenha árbitro designado pela AFE.
3. São equiparados a jogos oficiais, os jogos, os treinos e os estágios das Seleções da AFE.
4. Entende-se por Clubes as associações ou sociedades com fins desportivos, ainda que sob a forma de sociedade anónima desportiva.
5. Entende-se por Agentes Desportivos os membros de órgãos sociais, dos órgãos técnicos permanentes, das comissões eventuais da AFE, dirigentes de Clubes, delegados, observadores de árbitros, árbitros, jogadores, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, seccionistas, médicos, massagistas, auxiliares técnicos, assistentes de campo, assessores, cronometristas, empregados e outros intervenientes no espetáculo desportivo.
6. Entende-se por Complexo Desportivo o conjunto de terrenos, construções e instalações destinado à prática desportiva, compreendendo espaços reservados ao público e estacionamento de viaturas, bem como os arruamentos privados e dependências anexas necessárias ao bom funcionamento do conjunto.
7. Entende-se por Limites Exteriores ao Complexo Desportivo as vias públicas que dão diretamente acesso ao complexo desportivo.
8. Entende-se por Recinto Desportivo o espaço destinado à prática do futebol ou futsal com carácter de permanência, englobando as estruturas que lhe garantem a afetação e funcionalidade e os lugares reservados a assistentes sob controlo de entrada.
9. Entende-se por Terreno de Jogo a superfície onde se desenrola a competição, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos internacionais da prática do futebol e do futsal.

Artigo 2º
(Infração disciplinar)

1. Considera-se infração disciplinar o facto voluntário praticado por entidade ou agente desportivo que desenvolva atividade compreendida no objeto da A F E, por interveniente em geral no espetáculo desportivo, e bem assim por espectador, que viole os deveres de correção previstos e punidos nos Estatutos e Regulamentos da Associação Futebol de Évora, nos Estatutos e Regulamentos da Federação Portuguesa de Futebol, e na demais legislação desportiva aplicável.
2. Só é punível disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei ou regulamento anterior ao momento da sua prática.
3. Não é permitida a analogia para qualificar o facto como infração disciplinar.
4. Se o facto punível deixar de o ser por lei ou regulamento novo o eliminar do número de infrações, cessa a execução da condenação, ainda que esta tenha transitado em julgado.
5. A infração disciplinar é punida nos termos da norma pessoalmente aplicável ao infrator à data da infração, valendo para factos continuados a data de início da prática do ilícito.
6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando a disposição disciplinar vigente no momento da prática do facto punível for diferente do estabelecido em lei ou regulamento posterior, é aplicado o regime mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado e a condenação tiver transitado em julgado.
7. O agente desportivo que pratique ato ou omissão considerado infração disciplinar prevista e punida expressamente relativamente a outra categoria de agente desportivo é punido nos termos da norma mais favorável, exceto se a imputação estiver excluída ou a pena cominada lhe não seja aplicável.
8. A responsabilidade disciplinar objetiva é imputável apenas nos casos expressamente previstos.
9. Qualquer órgão social da A F E tem o dever de participar factos de que tenha conhecimento e sejam suscetíveis de constituir infração disciplinar.
10. Ninguém pode ser punido mais que uma vez pela prática da mesma infração.

Artigo 3º
(Titularidade do poder disciplinar)

1. O poder disciplinar é exercido pelo Conselho de Disciplina da A F E e pelo Conselho de Justiça da A F E
2. É competente para julgar a infração o órgão jurisdicional a quem essa competência é atribuída na data da prática do facto.
3. Os membros dos órgãos jurisdicionais da A F E não podem abster-se de julgar os pleitos que lhe são submetidos, são independentes nas suas decisões e nenhuma responsabilidade lhes é exigível pelas decisões ou deliberações proferidas no âmbito das suas competências.

Artigo 4º

(Tipo e modalidades de infrações)

1. As infrações disciplinares classificam-se em: MUITO GRAVES, GRAVES E LEVES.
2. A infração disciplinar é punível tanto por ação como por omissão.
3. A tentativa é punível.

Artigo 5º

(Sujeição ao poder disciplinar)

1. As pessoas singulares são punidas pelas faltas cometidas durante o tempo em que desempenhem as respetivas funções ou exerçam os respetivos cargos, ainda que as deixem de desempenhar ou passem a exercer outros.
2. A responsabilidade disciplinar extingue-se pelo cumprimento da pena, pela prescrição do procedimento disciplinar e da pena, pela morte ou extinção do infrator e pela amnistia.
3. A responsabilidade disciplinar dos Clubes não se extingue no caso da sua transformação em sociedade desportiva ou da personalização jurídica da equipa que participe em competições profissionais.
4. Por cada infrator existe na AFE um registo específico de todas as penas que lhe foram aplicadas.

Artigo 5º - A

(Autonomia do regime disciplinar desportivo)

1. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, todos os processos submetidos aos órgãos disciplinares da AFE estão sujeitos a custas.
2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente às despesas das diligências necessárias naqueles processos.

Artigo 6º

(Autonomia do regime disciplinar desportivo)

1. O regime disciplinar desportivo é independente da responsabilidade civil ou penal, assim como do regime emergente das relações laborais ou estatuto profissional.
2. A AFE oficiosamente ou a instância de qualquer interessado, deve comunicar ao Ministério Público e demais órgãos competentes a ocorrência de infrações que possam revestir natureza criminal ou contraordenacional, sem prejuízo da tramitação do processo disciplinar desportivo que, por esse facto, não deverá ser suspenso.
3. O conhecimento pela A F E de decisão judicial condenatória, transitada em julgado, pela prática de infração que revista também natureza disciplinar, obriga à instauração de procedimento disciplinar, exceto se o mesmo já estiver prescrito.

Artigo 7º

(Aplicação subsidiária)

1. Na determinação da responsabilidade disciplinar devem ser observados os princípios informadores vertidos no Código Penal.
2. No procedimento disciplinar devem ser supletivamente observadas as regras constantes no Código Procedimento Administrativo e, subsequentemente, do Código Processo Penal, com as necessárias adaptações.
3. Em todos os casos omissos, relativos à prática de infrações disciplinares, não especialmente previstas no presente regulamento disciplinar da Associação Futebol de Évora, aplicar-se-á o regulamento disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol, com limites constantes do artigo 91º do RDAFÉ.

Artigo 8º

(Do recurso e da reclamação)

1. As deliberações em matéria disciplinar são passíveis de recurso por parte do arguido ou terceiro legitimamente interessado, nos termos deste Regulamento Disciplinar.
2. Não há lugar a pedido de declaração ou arguição de nulidades, sem prejuízo da reforma da decisão quanto a custas.
3. Sem prejuízo do expressamente disposto nos Estatutos e Regulamentos da A.F.E., o recurso para o Conselho de Justiça tem efeito meramente devolutivo.
4. Das decisões do instrutor do processo disciplinar que por este não sejam reparadas cabe reclamação para o órgão jurisdicional a quem compete julgar a infração, sem prejuízo da marcha do processo.
5. A reclamação é apreciada pelo relator do processo.
6. A reclamação não obedece a tramitação especial e da decisão da mesma não cabe recurso.
7. O prazo de reclamação é de 4 dias.
8. A reclamação deve ser subscrita por advogado.

Artigo 9º

(Prescrição de procedimento disciplinar)

1. O direito de exigir responsabilidade disciplinar prescreve ao fim de 3 anos, 1 ano ou 1 mês, consoante as faltas sejam respetivamente, muito graves, graves ou leves.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, se o facto qualificado como infração disciplinar for também considerado infração penal, o prazo de prescrição é de 5 anos.
3. O prazo de prescrição começa a contar-se desde o dia em que o facto ocorreu, exceto se o facto constituir igualmente crime, caso em que o prazo de prescrição se começa a contar da data do trânsito em julgado da decisão proferida no processo penal.
4. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar interrompe-se com a instauração de processo disciplinar, começando de novo a correr desde início logo que o processo estiver parado por mais de 2 meses por causa não imputável ao arguido.

Artigo 10º

(Homologação tácita de resultados desportivos)

1. O resultado de jogo oficial considera-se tacitamente homologado decorridos quinze dias após a sua realização, exceto se a um dos clubes intervenientes vier a ser aplicada a pena de desclassificação.
2. Não tem influência no resultado do jogo, nem na tabela classificativa da prova, a decisão disciplinar aplicada em processo disciplinar instaurado depois de decorrido o prazo previsto no nº 1.
3. Se, porém, vier a ser provada, relativamente ao Clube vencedor da competição, infração à qual corresponda pena que determine alteração da sua classificação ou eliminação da prova, aquele perde o título respetivo, o qual não é atribuído nessa época desportiva.

Artigo 11º

(Prescrição das penas)

1. As penas prescrevem ao fim de seis anos, três anos ou um ano, consoante correspondam a infrações muito graves, graves ou leves, começando a correr o prazo de prescrição a partir do dia seguinte àquele em que transitou em julgado a decisão condenatória.
2. A prescrição da pena suspende-se enquanto a sua execução não puder começar ou continuar a ter lugar e enquanto vigorar a sanção de impedimento.
3. A suspensão da prescrição da pena não pode exceder o prazo mais elevado da prescrição.
4. A prescrição da pena interrompe-se com a sua execução.
5. A prescrição deve ser declarada por um órgão disciplinar da AFE.

Artigo 12º

(Amnistia e perdão)

1. A amnistia extingue o procedimento disciplinar e aplica-se aos processos em relação aos quais ainda não exista condenação transitada em julgado.
2. O perdão faz cessar a execução da pena.
3. No caso de concurso de infrações, a amnistia e o perdão são aplicáveis a cada uma das infrações a que foram concedidos.
4. O perdão não determina o cancelamento do registo da pena e não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.
5. Em caso de perdão, a parte da pena que foi cumprida é considerada para efeito dos impedimentos ou inibições previstas nos Estatutos ou Regulamentos da A F E.
6. A amnistia não desobriga o responsável pelo pagamento de indemnização a que o prejudicado tenha direito, nem desobriga do pagamento das despesas a que qualquer interveniente tenha dado causa no âmbito do processo, salvo se diversamente decorrer da própria lei de amnistia.

Artigo 13º

(Citações e Notificações)

1. Sem prejuízo do especialmente disposto neste Regulamento Disciplinar, toda a deliberação ou providência que afete os interessados em procedimento disciplinar desportivo é notificada àqueles no prazo mais breve possível.
2. A citação e a notificação podem ser feitas pessoalmente ou por carta registada
3. As citações e notificações podem ser ainda realizadas por telecópia ou por mail, considerando-se efetuadas na data da telecópia ou na data de confirmação de receção do mail.
4. À citação ou notificação por carta registada aplica-se o disposto no artigo 254º. do Código de Processo Civil, presumindo-se que são feitas no terceiro dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte quando aquele não o seja.
5. A citação ou notificação de jogador, de Dirigente de Clube e de interessado com vínculo de qualquer natureza a um Clube são feitas em nome próprio para a Sede, para o fax, ou para o mail, do Clube que representam.
6. A citação ou notificação de um árbitro, observador de árbitro, ou de qualquer interessado sem vínculo a um clube, são feitas para o seu domicílio conhecido.
7. Para efeitos de suspensão preventiva automática e para efeitos de julgamento em processo sumário, a assinatura da ficha técnica por parte do delegado do clube ao jogo vale como efetiva notificação dos arguidos relativamente à matéria disciplinar que naquela tenha sido assinalada pelo árbitro.
8. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as deliberações do Conselho de Disciplina e do Conselho de Justiça da A F E são publicadas, em forma de extrato, em Comunicado Oficial da A F E.

Artigo 13º - A.

(Notificações através da Internet)

1. Os comunicados oficiais com relevância disciplinar são publicados na Internet, no site oficial da AFE.
2. A publicação por extrato na Internet de decisões condenatórias em qualquer procedimento disciplinar vale para efeitos de trânsito em julgado nos casos em que, sendo devida, não tenha sido conseguida a notificação por motivos que não sejam imputáveis à AFE.

Artigo 14º.

(Contagem dos prazos)

1. Os prazos são perentórios e correm ininterruptamente.
2. Os prazos contam-se a partir da data da citação ou notificação.
3. Se o último dia do prazo não coincidir com dia útil ou com dia em que os serviços da AFE se encontrem em funcionamento, aquele transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

4. Os atos apenas podem ser praticados fora do prazo em caso de justo impedimento nos termos do artigo 140.º do Código Processo Civil, com as necessárias adaptações.
5. Nos processos urgentes ficam sempre reduzidos a quatro dias os prazos que tenham maior duração, nomeadamente nos casos seguintes:
- a) Na contestação ou resposta à nota de culpa;
 - b) Na interposição de recurso para o Conselho de Justiça e nas alegações de recorrido;
 - c) Na reclamação.
6. A redução prevista no nº. 5 é excecionalmente aplicável a todos os prazos processuais cuja notificação seja enviada entre o dia 1 de Março e o dia 31 de Julho.

CAPÍTULO II DAS PENAS, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS

SECÇÃO I

DAS PENAS

Artigo 15º

(Dos jogadores e demais agentes desportivos)

São aplicáveis aos agentes desportivos, por ordem de gravidade, as penas seguintes:

1. Advertência;
2. Repreensão por escrito;
3. Multa;
4. Suspensão.

Artigo 16º

(Aos Clubes da A F E)

As infrações cometidas pelos Clubes podem ser ainda passíveis da pena de indemnização.

Artigo 17º

(Aos agentes desportivos e Clubes)

Os Agentes Desportivos que exerçam atividade remunerada e os Clubes podem ser ainda punidos com a pena de impedimento.

Artigo 18º

(Aos Clubes)

São privativas dos clubes as penas seguintes:

- a) Derrota e subtração de três pontos;
- b) Interdição temporária de campo de jogos;
- c) Revogado;
- d) Realização de jogo à porta fechada;
- e) Desclassificação e desqualificação;
- f) Baixa de divisão.

SECÇÃO II

DO CUMPRIMENTO E EFEITOS DAS PENAS

SUB-SECÇÃO I

ADVERTÊNCIA E REPREENSÃO POR ESCRITO

Artigo 19º

(Advertências e repreensões por escrito)

1. As penas de advertência e repreensão por escrito são aplicáveis nas faltas leves e quando o infrator não tenha cometido falta a que corresponda sanção disciplinar mais grave.
2. As penas referidas no número anterior não podem ser agravadas, nem as respetivas infrações constituir agravante especial da medida de outras penas.

SUB-SECÇÃO II

MULTA

Artigo 20º

(Do cumprimento da pena de multa)

O pagamento da multa deve ser efetuado na tesouraria da A F E no prazo de 20 dias a contar da sua notificação ou, caso o seu montante seja igual ou inferior a € 25.00 (vinte e cinco euros), a contar da data da publicação em Comunicado Oficial da A.F.E.

Artigo 21º

(Da multa aos agentes desportivos)

1. Se a multa aplicada a agente desportivo não for paga no prazo regulamentar é agravada em cinquenta por cento e o remisso notificado para efetuar esse pagamento no prazo de 10 dias.

2. A falta de pagamento de multa agravada dentro do prazo fixado impede o remisso, automaticamente e sem dependência de notificação, de exercer qualquer atividade em quaisquer clubes ou outros organismos desportivos nacionais da modalidade, até que esse pagamento se mostre efetuado.
3. Sem prejuízo do especialmente previsto neste regulamento ou em regulamentação especial, as disposições aplicáveis à falta de pagamento de multas, são correspondentemente aplicáveis à falta de pagamento de custas ou despesas devidas à AFE.

Artigo 22º

(Da multa aos Clubes)

1. O disposto no artigo anterior é aplicável aos Clubes, com as necessárias adaptações.
2. O Clube responde solidariamente pelo pagamento de multa aplicada a agente desportivo ao seu serviço, devendo ser notificado para o respetivo pagamento.
3. A falta do pagamento de multa agravada no prazo fixado, impede o Clube, automaticamente, sem necessidade de notificação e até integral pagamento da importância em dívida, de participar na prova desportiva em que ele ou seu agente desportivo foram penalizados, sendo-lhe aplicado o disposto no artigo 27º. número 2, relativamente aos jogos em que não possa participar.
4. Sem prejuízo do disposto neste regulamento, as disposições aplicáveis à falta de pagamento de multas são correspondentemente aplicáveis à falta de pagamento de custas, despesas ou dívidas à AFE.

SUB-SECÇÃO III

SUSPENSÃO

Artigo 23º

(Âmbito da pena de suspensão)

1. A pena de suspensão de agente desportivo importa a proibição da prática da atividade desportiva em que a falta foi cometida, podendo tornar-se extensiva a qualquer outra atividade desportiva que o infrator pratique.
2. Salvo casos especialmente previstos, a pena de suspensão cumpre-se a partir da data da respetiva notificação.
3. Se o infrator exercer funções em organismo nacional de outra modalidade desportiva é a este, remetida cópia do processo, a fim do órgão jurisdicional competente apreciar da eventual extensão da pena de suspensão.
4. A extensão da pena de suspensão determinada por órgão jurisdicional de outra federação é apreciada casuisticamente atendendo à gravidade da infração, ao passado desportivo do infrator e a outras circunstâncias consideradas relevantes.
5. Os agentes desportivos podem ser suspensos preventivamente, automaticamente ou não, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 24º

(Da suspensão de jogadores)

1. A pena de suspensão aplicada a jogador é calculada por período de tempo ou por jogos oficiais.
2. A pena de suspensão tem início com a notificação ao jogador e ao Clube que ele representa, valendo para efeitos de cumprimento da pena a notificação feita ao Clube.

Artigo 25º

(Do cumprimento da pena de suspensão)

1. A pena de suspensão aplicada a jogadores, seja por período de tempo, seja por jogos oficiais é cumprida durante a época desportiva.
2. Se a pena de suspensão não for totalmente cumprida na época desportiva em que foi aplicada, sê-lo-á na época ou épocas subsequentes, nos termos seguintes:
 - a) SUSPENSÃO POR PERÍODO DE TEMPO – É contada ininterruptamente, sem necessidade de inscrição do jogador.
 - b) SUSPENSÃO POR JOGOS OFICIAIS – É necessária a inscrição do jogador, recomeçando a contagem do número de jogos de suspensão a partir da data em que ele estiver em condições regulamentares de poder alinhar.
3. A pena de suspensão por período de tempo aplicada a jogadores inabilita-os para o desempenho de qualquer cargo ou atividade em organismos desportivos nacionais da modalidade.
4. A pena de suspensão por jogos oficiais é cumprida em todas as competições organizadas pela A F E.
5. Se o jogador estiver autorizado a participar em jogos de categorias etárias diferentes cumpre a pena de suspensão nos jogos na categoria etária a que pertence.
6. Se no decurso do cumprimento da pena o jogador mudar de categoria etária, cumpre o resto da pena na categoria em que venha a ser integrado.
7. Sem prejuízo do número 5, se no decurso da mesma época desportiva cessar a competição da categoria etária em que o jogador tiver sido inscrito, este cumpre a pena em categoria etária superior, se habilitado, ou nas competições nacionais.
8. Os jogos não realizados, só contam para efeito de cumprimento da pena se nos mesmos tiver sido averbada falta de comparência ao Clube adversário.
9. Os jogos não homologados ou não terminados contam para efeito do cumprimento da pena, mas os jogadores que estavam impedidos de participar nesses não podem alinhar no jogo de repetição ou no complemento do jogo.
10. O jogador que seja expulso durante jogo não homologado, não pode ser punido com qualquer sanção disciplinar, dada a não homologação do jogo.
11. Sem prejuízo do que se estipula no número anterior, se a expulsão do jogador resultar de agressão a outro jogador, a membro da equipa de arbitragem, a dirigente ou outro agente desportivo, ou a qualquer outro assistente ao jogo, o jogador

será sempre punido nos termos dos artigos 108.º a 110.º e 119.º a 121.º, consoante os casos, independentemente do jogo não ser homologado.

12. O jogador que seja expulso durante jogo não terminado, não pode alinhar no complemento do jogo, ficando ainda sujeito às sanções disciplinares previstas neste regulamento.

13. Quando for aplicada a um jogador a pena de suspensão por jogos, e esta for devidamente notificada ao clube que o jogador representa, a pena deve ser cumprida no jogo ou jogos, consoante a pena aplicada, que imediatamente se seguirem à notificação indicada, ainda que seja um jogo ou jogos adiados de jornadas anteriores ou de repetição.

Artigo 26º

(Da suspensão dos sócios ordinários da FPF)

(NÃO SE APLICA À A F E)

Artigo 27º

(Da suspensão dos Clubes)

1. A pena de suspensão por período de tempo aplicada a Clubes impede-o de participar na prova em que a falta foi cometida e, se não for cumprida a totalidade da pena no decurso da época desportiva em que foi aplicada, sê-lo-á a partir do início da época seguinte na prova desportiva correspondente.

2. É averbada derrota ao Clube suspenso nos jogos marcados para o período de cumprimento da pena, sendo este condenado igualmente no pagamento dos prejuízos causados à A F E, ao Clube adversário e demais entidades lesadas, calculados com base na receita provável do jogo, mas nunca de valor inferior a € 50.00 (cinquenta euros) por jogo, quantia que será considerada para todos os efeitos como receita do jogo.

3. A pena de suspensão por épocas desportivas começa a ser cumprida no início da época desportiva seguinte àquela em que a falta foi cometida, contando-se como tal a época da desistência quando o clube não tiver participado em qualquer jogo dessa época.

Artigo 28º

(Da suspensão preventiva)

1. A suspensão preventiva que não seja automática das entidades e pessoas sujeitas ao poder disciplinar da A F E é ordenada se se mostrar necessária ao apuramento da verdade ou for imposta pela salvaguarda da autoridade e prestígio da organização desportiva do futebol.

2. A suspensão preventiva depende de decisão prévia do órgão jurisdicional a quem compete julgar a infração, por proposta pelo instrutor do processo, e não pode durar por período superior a 45 dias.

3. A suspensão preventiva depende de prévia notificação ao arguido, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

4. A suspensão preventiva é sempre levada em conta na pena a aplicar.

Artigo 29º

(Da suspensão automática dos jogadores)

1. O jogador fica automaticamente suspenso preventivamente até decisão do Conselho de Disciplina, sempre que seja expulso do terreno de jogo com exibição do cartão vermelho, por acumulação de cartões amarelos ou em resultado de factos ocorridos dentro do recinto desportivo, antes, durante ou depois do jogo e que determinem o árbitro a mencioná-lo como expulso na ficha técnica.

2. Sempre que o delegado do Clube ao jogo ou quem o substitua não assine a ficha técnica, o árbitro faz constar esse facto no relatório do jogo, apreende os cartões dos jogadores expulsos e considerados como tal e remete-os à A F E.

3. A suspensão preventiva automática cessa decorridos 12 dias a contar da data da expulsão se não for proferida e notificada ao Clube decisão definitiva sobre os factos de que ela decorre, exceto se estiver pendente processo disciplinar e o jogador tenha neste sido suspenso preventivamente.

4. Se o Conselho de Disciplina considerar insuficientes os elementos constantes do relatório do jogo para qualificar e punir a falta, pode prolongar, mediante notificação, a suspensão automática do jogador até ao máximo de 20 dias.

5. A suspensão automática não se aplica a factos ocorridos em jogos particulares e jogos disputados no estrangeiro, prescrevendo o respetivo procedimento disciplinar caso o boletim do encontro não dê entrada na A F E nos 30 dias seguintes à data da realização do jogo.

6. A suspensão automática cessa com a decisão do conselho de disciplina, nomeadamente decisão final, levantamento de processo disciplinar ou de averiguações sem determinação de suspensão preventiva, e arquivamento do processo.

Artigo 30º

(Da suspensão preventiva automática de outros agentes desportivos)

1. Os restantes agentes desportivos estão igualmente sujeitos ao regime de suspensão automática.

2. A suspensão automática dos restantes agentes desportivos cessa decorridos 20 dias da data do jogo onde ocorreu a expulsão.

SUB-SECÇÃO IV

IMPEDIMENTO

Artigo 31º

(Impedimento por dívidas)

(NÃO SE APLICA À A F E)

SUB-SECÇÃO V

DERROTA

Artigo 32º

(Derrota e subtração de três pontos)

1. Nas competições por pontos a pena de derrota importa as consequências seguintes:

- a) O Clube punido perde os pontos correspondentes o jogo respetivo, os quais são atribuídos ao adversário.
 - b) O Clube declarado vencedor beneficia do resultado de 3 a 0, salvo se tiver conseguido em campo diferença superior, caso em que o resultado é de X a 0, representando X essa diferença.
 - c) Se a pena de derrota for imposta por abandono de campo, a vitória do adversário é por 5 a 0 ou pela diferença de golos superior no momento verificada, tenha sido o jogo dado ou não por concluído.
2. Se a prova for a eliminar a pena de derrota implica a qualificação automática do adversário.
3. No caso previsto no artigo 10º. número 2, a pena de derrota prevista para a infração é substituída por multa de € 100.00 (cem euros) a € 250.00 (duzentos e cinquenta euros), sem prejuízo da aplicação do disposto no número 3 do mesmo artigo.
4. Se a pena de derrota for aplicada a ambos os Clubes, a nenhum deles é atribuída pontuação e, tratando-se de prova a eliminar, são ambos desqualificados.
5. A pena de derrota é aplicada de forma autónoma ou em conjugação com a pena de subtração de três pontos, consoante o que se disponha neste regulamento, só sendo a pena de derrota aplicada em conjugação com a pena referida quando tal se disponha de forma expressa.
6. A pena de subtração de três pontos consiste na subtração ao clube infrator de três pontos na classificação geral da prova, os quais acrescem aos pontos perdidos em face da pena de derrota.
7. A pena de subtração de três pontos não pode ser aplicada de forma autónoma, só podendo ser aplicada em conjugação com a pena de derrota.

SUB-SECÇÃO VI

INDEMNIZAÇÃO

Artigo 33º

(Indemnização)

1. A pena de indemnização consiste no pagamento pelo infrator de uma quantia pecuniária como reparação dos danos patrimoniais causados.
2. O cumprimento da pena de indemnização é sujeito ao regime do cumprimento da pena de multa.

SUB-SECÇÃO VII

INTERDIÇÃO DO CAMPO DE JOGOS

Artigo 34º

(Âmbito da pena de interdição)

A pena de interdição do campo de jogos tem os seguintes efeitos:

- a) Impede o Clube punido de disputar jogos no seu campo ou considerado como tal, em provas organizadas pela A F E relativas à categoria etária em que a falta foi cometida;
- b) Obriga o Clube punido a disputar os jogos acima referidos em campo neutro a designar pela A F E, nos termos da regulamentação e leis vigentes;
- c) Obriga o Clube punido a indemnizar o Clube adversário e o Clube proprietário ou arrendatário do campo utilizado, nos termos da regulamentação e leis vigentes;
- d) Sujeita os sócios do Clube punido ao pagamento do bilhete de ingresso do público normal;
- e) Nos jogos das Taças, obriga o Clube punido a disputar o jogo no campo do adversário ou em campo neutro, caso aquele campo também se encontre interdito.

Artigo 35º

(Cumprimento da pena de interdição)

1. A pena de interdição temporária do campo de jogos é cumprida em jogos oficiais seguidos da competição distrital que o Clube se encontre a disputar.
2. Os jogos em que seja aplicada falta de comparência apenas ao Clube adversário contam para o cumprimento da pena.
3. Os jogos não homologados ou não terminados contam para efeito do cumprimento da pena, mas o respetivo jogo de repetição ou complemento de jogo é disputado em campo neutro a designar pela A F E.

SUB-SECÇÃO VIII

VEDAÇÃO DO CAMPO DE JOGOS

Artigo 36º

(Vedação do campo de jogos)

Revogado

SUB-SECÇÃO IX

REALIZAÇÃO DE JOGO À PORTA FECHADA

Artigo 37º

(Jogos à porta fechada)

1. A pena de realização de jogo à porta fechada é cumprida pelo Clube nos jogos em que atue como visitado.
2. Para efeito de cumprimento da pena não contam os jogos realizados em campo neutro ou neutralizado.
3. Os jogos realizados à porta fechada não são transmitidos pela rádio e pela televisão, em direto ou em diferido.
4. Nos jogos realizados à porta fechada apenas podem aceder ao recinto desportivo:
 - a) Os Dirigentes dos Clubes intervenientes;
 - b) O Delegado ao Jogo da AFE e o Observador de Árbitros;
 - c) As entidades que nos termos do Regulamento das Provas Oficiais têm direito a reserva de camarote;
 - d) Os representantes dos órgãos de comunicação social.
 - e) As restantes pessoas autorizadas nos termos regulamentares a nele aceder e permanecer.

SUB-SECÇÃO X

DESCLASSIFICAÇÃO E DESQUALIFICAÇÃO

Artigo 38º

(Desclassificação e desqualificação)

1. Nas competições por pontos a pena de desclassificação tem as seguintes consequências:

- a) O Clube punido fica impedido de prosseguir em prova e perde todos os pontos até aí conquistados, os quais não revertem, porém, em favor dos adversários que defrontou até então;
- b) Para efeitos de classificação na prova o Clube punido fica a constar no último lugar com zero pontos.
- c) Se a desclassificação tiver lugar durante a primeira volta da competição, os resultados dos jogos disputados pelo Clube desclassificado não são considerados para efeito de classificação dos restantes Clubes;
- d) Se a desclassificação tiver lugar durante a segunda volta da competição não são considerados apenas os resultados dos jogos disputados pelo Clube desclassificado durante a segunda volta.
- e) Se a pena de desclassificação respeitar a factos ocorridos nas últimas três jornadas da competição, no caso do futebol, ou a factos ocorridos nas últimas duas jornadas da competição, no caso do futsal, e se a decisão for proferida após o termo da prova, não haverá lugar à alteração da classificação da mesma, ficando o desclassificado em último lugar na prova.

2. Nas provas a eliminar, o Clube punido é desqualificado da competição em favor do adversário.

SUB-SECÇÃO XI

BAIXA DE DIVISÃO

Artigo 39º

(Baixa de divisão)

1. A pena de baixa de divisão tem por efeito a descida do Clube à divisão inferior na época desportiva seguinte.
2. Se a pena de baixa de divisão não puder produzir efeitos, esta é substituída por multa de € 250.00 (duzentos e cinquenta euros).

CAPÍTULO III

DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 40º

(Regime aplicável)

As regras previstas na legislação penal portuguesa sobre medida e graduação das penas têm sempre aplicação supletiva, desde que não contrariem o que expressamente vem disposto neste capítulo.

Artigo 41º

(Determinação da medida da pena)

1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, faz-se em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares.
2. Na determinação da medida da pena atende-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se nomeadamente:
 - a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências;
 - b) A intensidade do dolo ou negligência;
 - c) Os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;
 - d) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração;
 - e) A concorrência no agente de singulares responsabilidades na estrutura desportiva;
 - f) A situação económica do infrator.

Artigo 42º

(Circunstâncias agravantes)

1. Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infração disciplinar:
 - a) A reincidência e a acumulação de faltas;

- b) A premeditação;
- c) A combinação com outrem para a prática da infração;
- 2. Há reincidência quando o infrator, tendo sido punido por decisão transitada em julgado, em consequência da prática de uma infração disciplinar, cometer outra de igual natureza dentro da mesma época desportiva.
- 3. Verifica-se acumulação de faltas quando duas ou mais infrações são praticadas na mesma ocasião, ou quando uma ou mais são cometidas antes de ser punida a anterior.
- 4. O disposto nos números anteriores não é aplicável às infrações punidas com advertência e repreensão por escrito relativamente às quais a eventual reincidência implique, por acumulação, a suspensão por jogos oficiais, cujo cumprimento determine o cancelamento do cômputo das faltas que as motivaram e um novo cômputo.

Artigo 43°

(Circunstâncias atenuantes)

1. São especiais circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares:

- a) Ser o arguido Escola, Infantil ou Iniciado;
- b) O bom comportamento anterior;
- c) A confissão espontânea da infração;
- d) A prestação de serviços relevantes ao futebol;
- e) A provocação;
- f) O louvor por mérito desportivo.

2. Podem excepcionalmente ser consideradas atenuantes não previstas, quando a sua relevância o justifique.

3. A pena pode ser especialmente atenuada quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto ou a conduta do agente.

Artigo 44°

(Suspensão da execução da pena)

Em caso algum há lugar à suspensão da execução das penas estabelecidas no presente Regulamento.

SECÇÃO II

GRADUAÇÃO DAS PENAS

Artigo 45°

(Graduação das penas)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 43°. número 3, a graduação da pena é efetuada dentro dos limites da medida regulamentar da pena.

2. Verificando-se as circunstâncias agravantes expressamente referidas no artigo 42° número 1 alínea a), o agravamento da pena é determinado de harmonia com as regras seguintes, exceto nos casos especialmente previstos:

a) No caso de reincidência, eleva-se de 1/3 o limite mínimo da pena aplicável, se as circunstâncias da infração mostrarem que a condenação ou condenações anteriores não constituíram suficiente prevenção contra novas infrações.

b) No caso de acumulação de faltas, a pena aplicável terá como limite superior a soma das penas aplicadas às várias infrações, sem que se possa exceder o limite máximo da pena correspondente à infração mais grave, salvo o disposto no número seguinte.

3. A pena ou penas de multa são sempre acumuladas materialmente entre si e com outras penas.

4. Havendo acumulação de faltas que tenham sido objeto de processos disciplinares diferentes, devem estes ser apensados a fim de ser proferida uma só decisão.

SECÇÃO III

DAS INFRACÇÕES ESPECIFICAS DOS CLUBES

SUB-SECÇÃO I

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 46°

(Da desistência de provas)

1. O Clube que no prazo de dez dias após a homologação de prova oficial na qual fique classificado para concorrer, comunicar à A.F.E. a sua intenção de não participar nessa prova, é punido com a pena de multa de € 500,00 (quinhentos euros) a € 1000,00 (mil euros), sem prejuízo do disposto no artigo 94° deste regulamento.

2. No caso da Divisão de Elite, correspondente ao principal escalão competitivo da A.F.E. no escalão de seniores em futebol, a multa prevista no número anterior será de 5000,00 euros (cinco mil euros), enquanto que na Divisão de Honra, correspondente ao segundo escalão competitivo, a multa prevista no número anterior será de 2.500,00 euros (dois mil e quinhentos euros).

3. Se a comunicação a que se referem os números anteriores se efetuar depois daquele prazo, mas antes do sorteio, será o limite máximo da pena de multa agravado em 500,00 euros (quinhentos euros)

4. Se a desistência se verificar depois do sorteio e antes do início da prova, os limites máximos da pena de multa previstos nos números 1 e 2 serão agravados em 500,00 euros (quinhentos euros).

5. Se a desistência ocorrer depois de iniciada a prova, os limites máximos da pena prevista nos números 1 e 2 será agravada em 1000,00 euros (mil euros) e ainda com a desclassificação e baixa de divisão ou desqualificação na prova, consoante se trate de uma competição por pontos ou de uma competição a eliminar.
6. O Clube que, tendo ficado apurado para representar a A.F.E. na Taça de Portugal, não se inscreva na mesma, é punido com pena de multa de 5000,00 euros (cinco mil euros).
7. O Clube que após a sua inscrição em provas facultativas, comunicar a sua intenção de não participar nessas provas, será punido conforme os números anteriores.

Artigo 47º

(Falta de comparência a jogo oficial)

1. A falta de comparência de clube a jogo previsto na alínea a) do nº 2 do artigo 1º só é justificada em caso de força maior, caso fortuito, culpa ou dolo de terceiro que determine a impossibilidade de comparência.

Artigo 48º

(Processo especial de justificação de falta de comparência a jogo)

1. A justificação da falta de comparência ou da falta de participação a jogo oficial é requerida por escrito ao Conselho de Disciplina da A F E no prazo de 2 dias, devendo o requerimento indicar todas as provas a produzir; sendo as testemunhas a apresentar em número não superior a três.
2. O Presidente do Conselho de Disciplina da A F E, ou seu representante, recolhe de imediato, se necessário, o depoimento oral das testemunhas e decide sob a pretensão.
3. Injustificada a falta, o Presidente do Conselho de Disciplina da A F E promove o competente procedimento disciplinar.

Artigo 49º

(Das penas por falta de comparência injustificada a jogo)

1. A falta de comparência de Clube a jogo oficial é punida com derrota e multa de € 250.00 (duzentos e cinquenta euros) a € 600,00 (seiscentos euros).
2. Se a falta ocorrer em um dos três últimos jogos de uma prova a disputar por pontos, o Clube é punido com desclassificação na respetiva prova, baixa de divisão e multa de € 1000,00 (mil euros).
3. A falta de comparência de Clube a dois jogos oficiais consecutivos ou a três interpolados em prova a disputar por pontos, é punida nos termos do artigo 46.º nº. 5.º deste regulamento.
4. A falta de comparência de clube em jogo de prova disputada por eliminatórias, é punida nos termos do artigo 46.º nº. 5.º deste regulamento.
5. É equiparada à falta de comparência a situação em que um Clube, às 12 horas do último dia útil anterior a um jogo, não tiver inscrito um número suficiente de jogadores que o possam representar nesse jogo; a AFE pode proceder à desmarcação do jogo.
6. Para efeitos do disposto nos números anteriores, as provas mistas são consideradas "por pontos" ou "a eliminar", consoante a falta ocorra na fase a disputar por pontos ou na fase a disputar por eliminatórias.
7. Em qualquer caso o Clube é responsável pelo pagamento das despesas de arbitragem e de organização e dos prejuízos causados à A F E, ao Clube adversário e demais entidades lesadas, calculados com base na receita provável do jogo.
8. No Futsal o disposto no nº. 2 aplica-se apenas às duas últimas jornadas.

Artigo 50º

(Causa ou favorecimento de falta de comparência de terceiro)

1. O Clube que por qualquer modo dê causa ou contribua para a falta de comparência de outro Clube a jogo oficial é punido nos termos do artigo anterior, sendo os limites da pena de multa agravados para o dobro.
2. Se ambos os Clubes intervenientes no jogo se conluíarem para a falta de comparência de um deles, são solidariamente responsáveis pelo pagamento das despesas de arbitragem e de organização e dos prejuízos causados às entidades lesadas.
3. O Clube é responsável pela atuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores.

Artigo 51º

(Da inclusão irregular de interveniente no jogo)

1. O clube que em jogo oficial inscreva na ficha técnica ou faça intervir no evento jogador, técnico ou outro agente desportivo que não esteja em condições legais ou regulamentares de o representar ou por si intervir nesse jogo é punido com derrota e multa de € 150.00 (cento e cinquenta euros) a € 250.00 (duzentos e cinquenta euros), no caso de se tratar de jogador, e apenas com multa de € 150,00 (cento e cinquenta euros) a € 350,00 euros (trezentos e cinquenta euros) no caso de se tratar de outro agente desportivo.
2. Se a infração ocorrer em uma das três últimas jornadas de prova a disputar por pontos e tal ato seja suscetível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro, o Clube é punido nos termos do número 2 do Artigo 49.
3. Considera-se nomeadamente em condições não regulamentares o Jogador, técnico ou outro agente desportivo:
 - a) Punido com suspensão ou suspenso preventivamente;
 - b) Que não possua licença, que a haja obtido sem preencher os requisitos regulamentares, ou que use licença pertencente a terceiro;
Só para jogadores:
 - c) Que tenha sido utilizado em jogo oficial anterior concluído há menos de quinze horas;
 - d) Que tenha sido inscrito em categoria etária superior à que o jogo respeita;

e) Que não se tenha previamente submetido a exame pelas entidades médicas competentes ou não tenha por estas sido considerado apto para a prática da modalidade.

Artigo 52º

(Corrupção da equipa de arbitragem)

1. O clube que, através de dádivas, presentes, ofertas, promessas de recompensa ou qualquer outra vantagem patrimonial ou não patrimonial a qualquer elemento da equipa de arbitragem, solicitar para si ou obtiver atuação parcial daquele ou de toda a dita equipa, por forma a que o jogo decorra em condições desportivas anormais, com ou sem consequências no seu resultado, ou por forma a que seja falseado o boletim do encontro, é punido com desclassificação e baixa de divisão, no caso de prova por pontos, e desqualificação, no caso de prova a eliminar e ainda, em ambos os casos, com multa de € 1500.00 (mil e quinhentos euros) a € 5000.00 (cinco mil euros).
2. Sem prejuízo do número seguinte a tentativa, é punida, respetivamente, com desqualificação ou derrota e subtração de três pontos na classificação geral, por cada jogo tentado viciar, consoante a prova seja a eliminar ou por pontos, sendo os limites da pena de multa do número anterior reduzidos a metade.
3. A tentativa praticada por Clube não interveniente no jogo é punida com multa de € 1500.00 (mil e quinhentos euros) a € 5000.00 (cinco mil euros).
4. O clube é responsável pela atuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores.
5. Não são disciplinarmente relevantes as ofertas de objetos simbólicos ou de mera cortesia.

Artigo 53º

(Corrupção de clubes e agentes desportivos)

1. Os clubes que façam ou intervenham em acordos com vista à viciação de resultado desportivo, quer seja pela atuação anómala de uma ou ambas as equipas contendoras ou de alguns dos seus jogadores, quer pela dolosa utilização irregular de qualquer um destes, quer pela apresentação de uma equipa notoriamente inferior ao habitual, seja pela dádiva ou promessa de recompensa a outro agente desportivo, ou outro procedimento conducente ao mesmo propósito, serão punidos com as penas previstas no artigo anterior.
2. É punido igualmente o Clube, ainda que não interveniente no jogo, que der ou aceitar recompensa ou promessa de recompensa para os mesmos fins.

Artigo 54º

(Coação)

É igualmente punido nos termos do artigo 52º o Clube que exerça ou ameace exercer violência física ou moral sobre os membros da equipa de arbitragem, observadores de árbitros, cronometristas, delegados da AFE ou agentes desportivos do Clube adversário, que ocasione a este, inferioridade na sua participação em jogo oficial, contribua para o desenrolar da partida em condições de anormalidade competitiva ou determine a falsificação do boletim do encontro.

Artigo 55º

(Do abandono de campo ou mau comportamento coletivo)

1. O Clube cuja equipa abandone deliberadamente o campo antes de iniciado jogo oficial ou tiver nele comportamento coletivo que impeça o árbitro de o fazer prosseguir e concluir, é punido com derrota e multa de € 250.00 (duzentos e cinquenta euros) a € 500,00 (quinhentos euros).
2. Se o abandono ou mau comportamento ocorrer num dos três últimos jogos de uma prova a disputar por pontos, o Clube é punido nos termos do número 2 do artigo 49º, conforme o caso, perdendo ainda o direito à percentagem da receita do jogo que eventualmente lhe coubesse, revertendo esta a favor do adversário.
3. Considera-se abandono de campo a saída deliberada de um número de jogadores que impeça a continuação do jogo.

Artigo 56º

(Da não realização ou do não prosseguimento do jogo por agressão à equipa de arbitragem)

1. O Clube interveniente no jogo, cujo agente desportivo, esteja ou não incluído na ficha técnica, agrida fisicamente algum dos membros da equipa de arbitragem por forma a determinar-lhe lesão que o impossibilite de dar início ao jogo ou de o fazer prosseguir, sendo este, em virtude desse facto, dado por terminado antes do tempo regulamentar, é punido com derrota e multa de € 250.00 (duzentos e cinquenta euros) a € 1500,00 (mil e quinhentos euros).
2. Em caso de reincidência, o Clube é punido ainda com interdição do campo de jogos por 2 a 4 jogos.

Artigo 57º

(Da recusa de cedência de recinto desportivo e agentes desportivos para as atividades das Seleções Distritais)

1. O Clube que se recuse injustificadamente a ceder à A.F.E o seu recinto desportivo, devidamente requisitado por esta, para nele se realizar jogo ou treino das Seleções Distritais, é punido com multa de € 150.00 (cento e cinquenta euros) a € 500.00 (quinhentos euros).
2. O Clube que se recuse injustificadamente a ceder à A.F.E os seus agentes desportivos, devidamente requisitados ou convocados para treino ou jogo das Seleções Distritais, é punido com multa de € 150.00 (cento e cinquenta euros) a € 500.00 (quinhentos euros), por cada agente desportivo.

Artigo 58º

(Do recurso aos Tribunais comuns)

O clube que, em violação à renúncia de jurisdição prevista nos Estatutos da A.F.E e demais regulamentação desportiva, submeta aos tribunais, diretamente ou por interposta pessoa, o julgamento de questões estritamente desportivas é punido com suspensão por 1 época desportiva e indemnização pelos danos a que der causa, incluindo as despesas judiciais e extrajudiciais.

Artigo 59º

(Da simulação e fraude)

O Clube que, nos procedimentos relativos à celebração, alteração ou extinção de contrato ou compromisso desportivo, ou em relação a qualquer documento desportivo oficialmente relevante, atue simuladamente ou em fraude ao estabelecido na Lei, regulamentos desportivos ou contratação coletiva, é punido com multa de € 150.00 (cento e cinquenta euros) a € 250.00 (duzentos e cinquenta euros) e indemnização às entidades lesadas, em valor correspondente ao prejuízo causado.

Artigo 59º - A

(Da cobrança de entradas acima do valor máximo estipulado)

1. A organização financeira dos jogos compete à AFE, podendo esta delegar nos Clubes essa organização mediante o pagamento por parte destes de uma quota associativa, fixando a Direção da AFE, no início de cada época desportiva, ouvidos os clubes, o valor máximo que poderá ser cobrado de entrada em cada um dos jogos das competições organizadas pela AFE.
2. Sem prejuízo do estipulado nos artigos 81.º a 83.º deste regulamento e sempre que a organização financeira dos jogos pertença aos Clubes, caso haja violação do valor máximo permitido por bilhete de entrada, o Clube prevaricador será punido com multa de € 1,000.00 (mil euros) a 1,500.00 (mil e quinhentos euros).

Artigo 59º - B

(Do não pagamento de quotas associativas)

1. O Clube que não proceda ao pagamento da quota associativa dentro do prazo estipulado para o efeito é punido com pena de multa de € 500.00 (quinhentos euros) a € 1,500.00 (mil e quinhentos euros).

Artigo 60º

A Incumprimento de deveres de transparência

O Clube que não cumpra os deveres legais e regulamentares de transparência ou preste falsas declarações sobre a identidade dos titulares de participações sociais dos membros da direção, gerência ou administração e das pessoas que, de facto, exerçam atividades próprias daqueles é sancionado com impedimento de registo de agentes desportivos até à regularização da situação que deu causa à aplicação da sanção e com multa de €500,00 (quinhentos euros) a €1.500,00 (mil e quinhentos euros).

Artigo 61º

(Controlo de mais do que um Clube)

O Clube que mantenha na sua estrutura pessoa que exerça, direta ou indiretamente, nesse e noutro Clube da mesma competição, funções de gestão, administração ou capacidade de influência decisiva na tomada de decisão é sancionado com desclassificação e, cumulativamente, com multa de €600,00 (seiscentos euros) a €5.000,00 (cinco mil euros).

Artigo 62º

(Manipulação de jogos e apostas antidesportivas)

1. O clube que participe em acordo ou, direta ou indiretamente, instrua, exerça coação ou influência junto de qualquer agente desportivo com o fim de alterar incidência ou o resultado de jogo oficial, com vista à obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é sancionado nos termos do número 1 do artigo anterior.
2. Nos casos de tentativa, o clube é sancionado com exclusão da competição entre 1 e 3 épocas desportivas e cumulativamente com multa de €500,00 (quinhentos euros) a 1.500,00 (mil e quinhentos euros).
3. O clube que, direta ou indiretamente, tome parte em aposta desportiva relacionada com jogo oficial, independentemente do local da sua realização, é sancionado com multa de €500,00 (quinhentos euros) a 1.500,00 (mil e quinhentos euros).
4. Quando a aposta for realizada em jogo no qual participe ou esteja envolvido, o clube é também sancionado com exclusão da competição entre 1 e 3 épocas desportivas.
5. O Clube que autorize a utilização da sua denominação, marca, logótipo ou equipamentos, por forma a criar a aparência da realização de jogo oficial com vista à obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é sancionado com multa de €250,00 (duzentos e cinquenta euros) a €500,00 (quinhentos euros).

Artigo 63º

(Utilização ou divulgação irregular de informação privilegiada)

1. O clube que, indevidamente, utilize ou divulgue informação privilegiada suscetível de prejudicar a integridade de jogo oficial ou da competição é sancionado com exclusão da competição entre 1 e 3 épocas desportivas e cumulativamente com multa de €500,00 (quinhentos euros) a 1.500,00 (mil e quinhentos euros), se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
2. Para efeitos do presente artigo, considera-se informação privilegiada qualquer informação sobre uma equipa ou jogador de que uma pessoa disponha por força da sua posição num clube, sociedade desportiva ou organização,

com exceção das informações já publicadas ou de conhecimento geral, de fácil acesso ao público interessado ou divulgadas de acordo com as regras e regulamentos que regem a competição

Artigo 64º

(.Incumprimento do dever de cuidado)

O clube que acomode nas suas instalações ou em imóvel por si, direta ou indiretamente, contratado, jogador em situação ilegal, condições desumanas ou degradantes ou que não cumpra os deveres assumidos no âmbito de processo de obtenção de visto, incluindo designadamente relacionados com acomodação, alimentação, despesas de saúde ou viagem de regresso, é sancionado com impedimento de registo de agentes desportivos até à regularização da situação que deu causa à aplicação da sanção e multa de €500,00 (quinhentos euros) a 1.500,00 (mil e quinhentos euros).

Artigo 65º

(Comportamento discriminatório)

1. O clube que promova, consinta ou tolere qualquer tipo de conduta, escrita ou oral, que ofenda a dignidade de agente desportivo ou espectador em razão da sua ascendência, género ou identidade de género, deficiência, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, é sancionado com realização de 2 a 5 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa de €500,00 (quinhentos euros) a 1.500,00 (mil e quinhentos euros).
2. Se a infração for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade, os limites das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.
3. É suscetível de revelar especial censurabilidade, entre outras, a circunstância de a infração ser cometida:
 - a) Contra árbitro ou titular de órgão social da A.F.E. ou sócio ordinário da A.F.E..
 - b) Por meio de órgão de comunicação social.
4. A redução da sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

SUB-SECÇÃO II

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 66º

(Do não cumprimento de deliberações)

O Clube que não acate ou não faça cumprir ordem ou deliberação emanada de órgão social competente da A F E é punido com multa de € 250.00 (duzentos e cinquenta euros) a € 600.00 (seiscentos euros) e indemnização às entidades lesadas em valor correspondente ao prejuízo causado.

Artigo 67º

(Das ameaças, juízos ou afirmações lesivas da reputação de entidades da estrutura desportiva)

1. O Clube que exerça ameaça de dano, desrespeite a honra ou consideração ou use de expressões, desenhos, escritos, imagens ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com a A.F.E., por questão integrada no respetivo objeto ou direta ou indiretamente relacionada com a atividade desportiva, bem como para com os órgãos sociais, comissões, membros integrantes e funcionários daqueles, no exercício das respetivas funções ou em virtude destas, é punido com multa de € 100.00 (cem euros) a € 500,00 (quinhentos euros).
2. O número anterior aplica-se a publicações online, ficando à consideração do Conselho de Disciplina a análise se tal conduta está integrada no âmbito da liberdade de expressão, não havendo neste caso qualquer punição.
3. No caso da infração prevista no número um ser cometida por razões de raça, religião, ideologia política ou outro tipo de discriminação, a sanção é elevada para o dobro.
4. O Clube é responsável pela atuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores e pelas mensagens veiculadas pelos seus órgãos e espaços de comunicação social privativos.

Artigo 68º

(Da não comunicação de alteração contratual)

1. O Clube que ajuste contrato, pacto ou acordo com entidade desportiva, jogador ou técnico, que altere, revogue ou substitua aquele que se encontra registado na A F E, sem que desse facto dê conhecimento em tempo a esta, para efeito do competente registo, é punido com multa de € 100.00 (cem euros) a € 200.00 (duzentos euros).

2. É punido nos termos do número anterior o Clube que dê causa ou favorecimento a que um jogador pratique a infração prevista no artigo 104º.

Artigo 69º

(Dos jogos com Clube suspenso)

O Clube que dispute jogo com Clube que se encontre a cumprir pena de suspensão e tal suspensão haja sido objeto de divulgação oficial prévia é punido com multa de € 400.00 (quatrocentos euros) a € 800.00 (oitocentos euros).

Artigo 70º

(Das condições de campo, do policiamento e dos equipamentos)

1. Quando um jogo oficial não se efetuar ou não se concluir em virtude de o campo de jogos não se encontrar em condições regulamentares por facto imputável ao Clube que o indica, este é punido com derrota e multa de € 100.00 (cem euros) a € 200.00 (duzentos euros), e condenado no pagamento das despesas de arbitragem e de organização e ainda em indemnização ao Clube adversário em valor igual ao da receita do jogo que a este eventualmente coubesse.
2. O Clube que indica o campo de jogos é punido nos termos do número anterior, se o jogo não se realizar ou concluir por falta de policiamento ao jogo.
3. Presume-se sempre a responsabilidade do Clube considerado visitado, exceto se o jogo se realizar em campo neutro.
4. O jogo é mandado repetir se não se realizar por facto não imputável ao Clube considerado visitado, mas este é sempre responsável pelo pagamento das despesas de arbitragem e organização.
5. É punido nos termos do número 1 deste artigo, o Clube responsável pela não realização de jogo previsto na alínea a) do nº 2 do artigo 1º, em virtude de o equipamento da sua equipa não permitir fácil destrição ou não se encontrar nas condições regulamentares.

Artigo 71º

(Da reserva de camarotes)

1. O Clube que no recinto por si indicado para a realização de jogos oficiais deixar de observar a regulamentação vigente sobre reserva de camarotes ou lugares é punido com multa de € 100.00 (cem euros) a € 200.00 (duzentos euros) e notificado para regularizar a situação no prazo de 60 dias, sob cominação da pena do número seguinte.
2. Se, decorrido aquele prazo, o Clube persistir na prática da infração, é punido com multa prevista no número anterior agravada para o dobro e interdição do campo de jogos por tempo indeterminado, até que a situação esteja regularizada.

Artigo 72º

(Da não comunicação de alteração das condições do campo de jogos)

1. O Clube que, após a vistoria do recinto desportivo que indique para a realização de jogos oficiais, proceda a alterações no mesmo sem desse facto dar conhecimento imediato à A.F.E., é punido com multa de € 100.00 (cem euros) a € 200.00 (duzentos euros).
2. Se a omissão do número anterior impedir a realização de jogo oficial, o Clube é ainda condenado no pagamento das despesas de arbitragem e organização, dos prejuízos causados à A.F.E., ao Clube adversário e demais entidades lesadas, calculados com base na receita provável do jogo.

Artigo 74º

(Da apresentação de equipa inferior)

1. O Clube que, sem motivo justificado e em jogo oficial, apresente em campo equipa notoriamente inferior à sua equipa titular e a tal falta não corresponda a previsão do artigo 53º, é punido com multa de € 100.00 (cem euros) a € 200.00 (duzentos euros).
2. Se o facto ocorrer nos três últimos jogos de uma prova a disputar por pontos, o Clube é punido nos termos do número 2 do artigo 49º.
3. Acresce sempre a pena de indemnização ao Clube adversário em valor igual ao da receita provável do jogo que este receberia, caso o Clube infrator tivesse apresentado a sua equipa principal.

Artigo 75º

(Da utilização não autorizada de jogadores)

O Clube que em jogos particulares utilize jogador inscrito por outro Clube sem autorização escrita deste, ou jogador não inscrito na A F E sem autorização escrita desta bem como jogador, ainda que autorizado, cuja autorização escrita não seja apresentada a fim de ser apensa ao relatório do jogo, é punido com multa de € 50.00 (cinquenta euros) a € 100.00 (cem euros).

Artigo 76º

(Da recusa na designação do capitão e sub-capitão)

O Clube que se recuse a designar o capitão e sub-capitão da equipa ou, no decurso do jogo e na falta de ambos, se recuse a designar o jogador que haverá de substituir o sub-capitão, é punido com derrota e multa de € 100.00 (cem euros) a € 200.00 (duzentos euros).

Artigo 77º

(Da publicidade nos equipamentos dos jogadores)

1. O Clube que insira publicidade no seu equipamento em violação aos Regulamentos é punido nos termos seguintes:
 - a) Colocação de publicidade não homologada: Advertência e multa de € 100.00 (cem euros) a € 200.00 (duzentos euros).
 - b) Colocação da marca do fabricante do equipamento ou da publicidade em condições diversas das autorizadas ou homologadas: Repreensão por escrito e multa de € 200.00 (duzentos euros) a € 400.00 (quatrocentos euros).
 - c) Outras violações regulamentares: Advertência e multa de € 50.00 (cinquenta euros) a € 250.00 (duzentos e cinquenta euros).
2. Em caso de reincidência é ainda vedado ao Clube inserir publicidade no seu equipamento durante a época desportiva seguinte.

Artigo 78º

(Do atraso no início ou reinício dos jogos e da sua não realização ou conclusão)

1. O Clube cuja equipa impeça, por qualquer forma, o árbitro de dar início à hora marcada a jogo oficial respeitante às três últimas jornadas de prova ou fase de prova a disputar por pontos, ou faça exceder o tempo de intervalo regulamentar, de modo a retardar o início da segunda parte, e tal ato seja suscetível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro, é punido com derrota e multa de € 250.00 (duzentos e cinquenta euros) a € 500.00 (quinhentos euros).

2. Se o atraso não exceder cinco minutos e o ato não for suscetível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro, o Clube é punido com multa de € 100.00 (cem euros) a € 200.00 (duzentos euros).

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 55.º número 1, é punido nos termos do número 1 deste artigo o Clube cuja equipa haja ficado em inferioridade numérica, de forma a determinar a conclusão do jogo antes de esgotado o tempo regulamentar tal ato seja suscetível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro.

Artigo 79º

(Da substituição irregular de jogadores)

O Clube que em jogo oficial efetue substituições de jogadores em número não permitido é punido com derrota e multa de € 200.00 (duzentos euros) a € 400.00 (quatrocentos euros).

Artigo 80º

(Do não acatamento da ordem de expulsão)

Se o árbitro der por terminado jogo oficial antes de decorrido o tempo regulamentar, em virtude de um jogador ou elemento constante da ficha técnica, depois de expulso, se recusar a sair do retângulo ou do terreno do jogo, o Clube respetivo é punido com derrota e multa de € 200.00 (duzentos euros) a € 600,00 (seiscentos euros).

Artigo 81º

(Da interrupção do jogo por agressão à equipa de arbitragem)

1. Se os factos previstos no artigo 56º não determinarem que o jogo não seja iniciado ou dado por concluído antes do tempo regulamentar, o Clube é punido com multa de € 250.00 (duzentos e cinquenta euros) a € 1.000,00 (mil euros).

2. No caso de reincidência, à pena de multa acresce interdição do campo de jogos por 1 a 4 jogos.

Artigo 82º

(Comportamento incorreto do PSC)

1. O Clube, cujo PCS nomeado adote comportamento incorreto, é punido com multa de € 50.00 (cinquenta euros) a € 300.00 (trezentos euros).

2. Em caso de reincidência os limites da pena de multa são elevados para o dobro.

3. No caso em que o árbitro dê por terminado o jogo antes do tempo regulamentar, face à atuação do PCS, o clube é punido com derrota, multa de € 250.00 (duzentos e cinquenta euros) e pagamento das despesas de arbitragem e organização, dos prejuízos causados à A.F.E.

4. Sempre que o Conselho de Disciplina o entenda, pode enviar o relatório do jogo para a Comissão de Acompanhamento de Risco de Jogos para adoção de medidas por aquele órgão.

Artigo 83º

(Da venda e consumo de bebidas alcoólicas e outras situações)

1. O clube que no interior do recinto desportivo permita a venda ou o consumo de bebidas alcoólicas ou de quaisquer outros produtos não embalados em cartão ou plástico, é punido com multa de € 100.00 (cem euros) a € 200.00 (duzentos euros).

2. O Clube que, para uso do público durante a realização do jogo permita, o aluguer ou cedência de almofadas que não sejam de tipo pneumático ou em espuma de borracha é punido com multa de € 100.00 (cem euros) a € 200.00 (duzentos euros).

Artigo 84º

(Da remessa de documentação do jogo)

O Clube que não envie à A.F.E. a documentação de jogo oficial realizado, estando a tal obrigado, ou não o faça no prazo de 8 dias e nas condições regulamentares, é punido com multa de € 100.00 (cem euros) a € 200.00 (duzentos euros).

Artigo 85º

(Da falsificação do movimento financeiro de jogo)

O Clube que, em jogo oficial de que a AFE seja considerada entidade organizadora, proceda à venda de bilhetes por esta não fornecidos, venda por mais de uma vez os mesmos bilhetes, cobre pelo ingresso e por qualquer meio quantia superior ou inferior à fixada, isente total ou parcialmente do pagamento de ingresso pessoa a ele obrigado, cobre quantia a pessoa cuja entrada é gratuita ou, de qualquer modo, pratique irregularidade no acesso do público ao recinto onde a partida é disputada, com o propósito de ocultar da A.F.E., alterar ou tentar desvirtuar perante esta o real movimento financeiro do jogo, é punido com multa de € 100.00 (cem euros) a € 200.00 (duzentos euros) e indemnização às entidades lesadas em valor igual ao dos prejuízos previsivelmente sofridos.

Artigo 86º

(Da devolução de bilhetes)

O Clube que não devolva bilhetes sobranes à entidade organizadora do jogo dentro do prazo regulamentar é punido com multa de € 100.00 (cem euros) a € 200.00 (duzentos euros) e indemnização à dita entidade em valor igual ao do total dos bilhetes não devolvidos.

Artigo 87º

(Da apresentação de contas)

1. O Clube que, no prazo regulamentar, não apresente à entidade organizadora de jogo oficial, quando for caso disso, a conta das despesas de deslocação do Clube visitante para o respetivo pagamento, ou não remeta àquela o mapa do movimento financeiro do jogo e a importância correspondente ao respetivo saldo, quando ao Clube foram delegados poderes para a organização daquele, é punido com multa de € 100.00 (cem euros) a € 200.00 (duzentos euros) e suspensão por tempo indeterminado até à regularização da dívida.
2. Às penas do número anterior acresce a de indemnização em valor igual à taxa de 15%, calculada sobre o montante do saldo positivo do jogo efetivamente apurado, pelo período entre o fim do prazo regulamentar da sua entrega e a data em que a sua remessa é efetivamente realizada.
3. O não pagamento no prazo estabelecido de taxas relativas à organização de jogo oficial, nomeadamente a de arbitragem, organização e fundo de garantia, é punido nos termos deste artigo.
4. As liquidações referidas no número anterior poderão ser efetuadas na tesouraria da A F E, até três dias úteis antes da data prevista para a realização do jogo oficial, sofrendo um agravamento de 20 % sobre as importâncias em dívida.

SUB-SECÇÃO III

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 88º

(Informações)

O Clube que não preste à A.F.E. informação por esta solicitada em matéria desportiva económica ou social é punido com multa de € 50.00 (cinquenta euros) a € 150.00 (cento e cinquenta euros).

Artigo 89º

(Da falta de comparência de delegado ao jogo)

1. O Clube que não indique ou não apresente delegado a jogo oficial é punido com advertência e multa de € 50.00 (cinquenta euros) a € 150.00 (cento e cinquenta euros).
2. Em caso de reincidência é punido com repreensão por escrito e multa de € 100.00 (cem euros) a € 150.00 (cento e cinquenta euros).
3. A justificação da falta segue os termos do artigo 48º.

Artigo 90º

(Da falta de apresentação da licença de jogador)

1. O Clube que em jogo oficial não apresente ao árbitro a licença de cada um dos seus jogadores é punido com advertência e multa de € 10.00 (dez euros) por cada licença em falta.
2. O disposto no número anterior é aplicável relativamente a qualquer agente desportivo que conste na ficha técnica do qual o Clube não apresente documento emitido pela AFE habilitando-o a participar no jogo.

Artigo 91º

(Do atraso no início ou reinício dos jogos e da sua não realização ou conclusão)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 75º, o Clube cuja equipa impeça, por qualquer forma, o árbitro de dar início à hora marcada a jogo oficial, ou faça exceder o tempo de intervalo regulamentar de modo a retardar o início da segunda parte, é punido com multa de € 25,00 (vinte e cinco euros).
2. No caso de reincidência, por cada nova falta o valor da multa é agravado em € 15,00 (quinze euros) por cada nova falta até ao limite de € 200,00 (duzentos euros).
3. As infrações previstas nos números anteriores são autónomas e não constituem agravantes de outras infrações.

Artigo 92º

(Entrada ou permanência em zona reservada de pessoas não autorizadas)

1. O Clube que, na realização de jogo oficial, permita a entrada ou permanência no terreno de jogo ou na zona situada entre as linhas exteriores do retângulo de jogo e as vedações, ou na zona de ligação “balneários/campo”, de pessoas não autorizadas pelos regulamentos é punido nos termos seguintes:
 - a) Pela primeira vez na época desportiva: Repreensão por escrito e multa de €15,00 (quinze euros).
 - b) Pela segunda vez na época desportiva: multa de € 30,00 (trinta euros);
 - c) Pela terceira vez na época desportiva: Multa de € 50.00 (cinquenta euros);
 - d) Pelas vezes seguintes: multa de € 100.00 (cem euros) e interdição do campo de jogos por 1 a 4 jogos.
2. Sem prejuízo do disposto nos regulamentos, consideram-se pessoas não autorizadas todas aquelas que não estejam inscritas na ficha técnica de um jogo.

Artigo 92º - A

(Utilização no decurso do jogo de aparelhagem sonora para finalidades não informativas)

1. O Clube que utilize ou permita a utilização no decurso do jogo de aparelhagem sonora para fins de incitamento da sua equipa ou outras finalidades não informativas é punido com advertência e multa de € 50.00 (cinquenta euros) a € 100.00 (cem euros).
2. Em caso de reincidência, o Clube é punido com repreensão por escrito e multa de € 100.00 (cem euros) a € 150.00 (cento e cinquenta euros).

Artigo 93º

(Da não apresentação de placas de substituições)

1. O clube visitado ou considerado como tal que, para realização do jogo oficial, não disponibilize, de forma a serem prontamente utilizadas nos termos regulamentares, placas de identificação para substituição é punido nos seguintes termos:

- a) Pela primeira vez na época desportiva e categoria: Repreensão por escrito;
- b) Pela segunda vez na época desportiva e categoria: multa de € 10.00 (dez euros);
- c) Pelas vezes seguintes em cada época e categoria: agravamento da multa da última penalização em € 10.00 (dez euros) até ao limite de € 50.00 (cinquenta euros).

Artigo 94º

(Da inobservância de outros deveres)

O Clube é punido com multa de € 50.00 (cinquenta euros) a € 1500.00 (mil e quinhentos euros), em todos os casos não expressamente previstos em que viole dever imposto pelos regulamentos, normas e instruções genéricas da AFE e demais legislação desportiva aplicável, consoante a gravidade da violação do dever em causa.

SUB-SECÇÃO IV

LIMITES OBJECTIVOS DA PENA DE MULTA

Artigo 95º

(Limites da pena de multa)

1. Salvo o expressamente determinado, os limites das penas de multa previstos nesta secção são aplicados aos Clubes que concorrem aos Campeonatos Distritais de Seniores, Taça Dinis Vital e Taça dos Campeões, em futebol.

2. Nas restantes provas organizadas pela A F E os limites da pena de multa previstos nesta secção são reduzidos nos termos seguintes:

- a. Campeonato Distrital de Juniores A em futebol e provas seniores de futsal: para metade;
- b. Outras provas: para um terço.

3. Em caso de redução ou agravamento, a multa é sempre arredondada para a unidade imediatamente superior.

4. Sempre que a pena de multa não ultrapasse os € 25.00 (vinte e cinco euros) não há lugar a reduções.

SECÇÃO IV

DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS DIRIGENTES DE CLUBES E OUTROS AGENTES DESPORTIVOS

SUB-SECÇÃO I

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 96º

(Das falsas declarações e fraude)

O Dirigente de Clube que preste falsas declarações em processo de inquérito ou disciplinar em que não seja arguido, ou preste falsas declarações, utilize documento falso ou atue simuladamente ou em fraude à legislação desportiva e contratação coletiva, em procedimento relativo à inscrição de jogador ou à celebração, alteração ou extinção de contrato, é punido com suspensão de 1 a 2 anos e multa de € 150.00 (cento e cinquenta euros) a € 250.00 (duzentos e cinquenta euros).

Artigo 97º

(Causa ou favorecimento de falta de comparência)

O Dirigente de Clube que por qualquer modo dê causa ou contribua para a falta de comparência do seu Clube ou de Clube terceiro a jogo oficial é punido com suspensão de 1 a 3 anos e multa de € 150.00 (cento e cinquenta euros) a € 250.00 (duzentos e cinquenta euros).

Artigo 98º

(Da corrupção e coação)

1. O dirigente de clube que pratique as infrações previstas nos Artigos 52º, 53º e 54º é punido com suspensão de 2 a 6 anos e multa de € 500.00 (quinhentos euros) a € 1,500.00 (mil e quinhentos euros).

2. A tentativa é punida com suspensão por 1 a 4 anos, sendo a multa reduzida a metade.

Artigo 99º

(Das ofensas corporais)

1. O Dirigente de Clube que agrida fisicamente membro dos órgãos sociais das entidades integrantes da estrutura desportiva, elemento da equipa de arbitragem, dirigente de outro Clube ou outro agente desportivo, em virtude ou por causa das funções deste, é punido com suspensão de 1 a 5 anos e multa de € 200.00 (duzentos euros) a € 500.00 (quinhentos euros).

2. Na tentativa os limites das penas são reduzidos a metade.

Artigo 100º

(Do incitamento à indisciplina)

1. O Dirigente de Clube que incite a sua equipa à prática da infração prevista no artigo 55º ou que, no decurso de jogo oficial, tome atitude de violência ou incitamento dos presentes à violência ou à indisciplina é punido com suspensão de 1 a 4 anos e multa de € 200.00 (duzentos euros) a € 600.00 (seiscentos euros).

2. Se na sequência daqueles factos, mesmo que semnexo causal direto, ocorrerem graves perturbações da ordem ou desrespeito pela hierarquia desportiva, seus dirigentes e entidades oficiais convidadas, o Dirigente de Clube é punido com suspensão de 2 a 4 anos, sendo a multa agravada para o dobro.

Artigo 101º - A

(Da inclusão irregular de dirigente)

O dirigente que, em jogo oficial, seja inscrito na ficha técnica sem estar em condições legais ou regulamentares para o efeito, é punido com suspensão por 1 a 3 meses.

SUB-SECÇÃO II

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 102º

(Do não cumprimento das deliberações)

O dirigente de Clube que pratique a infração prevista no artigo 60º é punido com suspensão de 3 meses a 1 ano e multa de € 200.00 (duzentos euros) a € 500.00 (quinhentos euros).

Artigo 103º

(Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação)

O Dirigente de Clube que pratique a infração prevista no artigo 61º, ainda que contra agente desportivo, é punido com suspensão de 1 mês a 1 ano e multa de € 100.00 (cem euros) a € 350,00 (trezentos e cinquenta euros).

Artigo 104º

(Das agressões a jogadores)

1. O Dirigente de Clube que agrida fisicamente ou verbalmente, é punido com pena de multa de € 150.00 (cento e cinquenta euros) a € 500.00 (quinhentos euros).
2. No caso de reincidência os limites das penas são agravados para o dobro e suspenso de 1 a 15 dias caso a agressão seja verbal e de 1 (um) mês a 6 (seis) meses caso a agressão seja física.
3. Na tentativa de agressão física os limites das penas são reduzidos a metade

Artigo 105º

(Da não comparência em processo)

1. O Dirigente de Clube que, não estando constituído como arguido, tenha sido devidamente notificado, não compareça a ato processual disciplinar, de inquérito ou sindicância, a fim de lhe serem tomadas declarações ou de prestar depoimento, é punido com suspensão de 1 a 3 meses e multa de € 25.00 (vinte e cinco euros) a € 75.00 (setenta e cinco euros).
2. O pedido de justificação da falta é apresentado no processo respetivo no prazo de 5 dias.

Artigo 106º

(Manipulação de jogos e apostas antidesportivas)

1. O dirigente de clube ou treinador que adote comportamento tendente a falsear incidência, o decurso ou o resultado de jogo oficial ou que, direta ou indiretamente, instrua, exerça coação ou influência junto de agente desportivo com idêntica finalidade, tendo em vista a obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é sancionado com suspensão de 2 a 10 anos e cumulativamente com multa de € 500,00 (quinhentos euros) a 1500,00 (mil e quinhentos euros).
2. O dirigente de clube que, direta ou indiretamente, participe em aposta desportiva relacionada com jogo oficial independentemente do local da sua realização, é sancionado com multa de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) a € 1000,00 (mil euros).
3. Quando a aposta for realizada em jogo no qual participe ou esteja envolvido, o dirigente é ainda sancionado com suspensão entre 1 e 3 épocas desportivas.
4. A tentativa é sancionável.

Artigo 107º

(Incumprimento de dever de participação à Associação)

O dirigente de clube ou treinador que não comunique de imediato à Associação qualquer abordagem que possa ser considerada tendente a manipular o decurso de um jogo integrado nas competições desportivas ou o seu resultado, é sancionado com suspensão de 6 meses a 2 anos e cumulativamente com multa de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) a € 1000,00 (mil euros).

Artigo 108º

(Utilização ou divulgação irregular de informação privilegiada)

1. O dirigente de clube ou treinador que, indevidamente, utilize ou divulgue informação privilegiada suscetível de prejudicar a integridade de jogo oficial ou da competição é sancionado com suspensão de 1 a 5 anos e cumulativamente com multa de 15 a 65 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
2. Para efeitos do presente artigo, considera-se informação privilegiada qualquer informação sobre uma equipa ou jogador de que uma pessoa disponha por força da sua posição num clube, sociedade desportiva ou organização, com exceção das informações já publicadas ou de conhecimento geral, de fácil acesso ao público interessado ou divulgadas de acordo com as regras e regulamentos que regem a competição.

Artigo 109º

(Incumprimento do dever de cuidado)

O dirigente ou treinador que facilite a entrada ou estadia em território nacional de jogador em situação ilegal ou que alicie ou prometa contrato de trabalho a jogador estrangeiro e incumpra os deveres de cuidado a que se tenha obrigado é punido com sanção de suspensão entre 6 meses e 2 anos e cumulativamente com multa de €250,00 (duzentos e cinquenta euros) a 1500,00 (mil e quinhentos euros).

Artigo 110º

(Comportamento discriminatório)

1. O dirigente de clube que, através de qualquer meio de expressão, ofenda a dignidade de agente desportivo ou espectador em razão da sua ascendência, género ou identidade de género, deficiência, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, é sancionado com suspensão de 3 meses a 3 anos e cumulativamente com multa de €250,00 (duzentos e cinquenta euros) a 1500,00 (mil e quinhentos euros).
2. Se a infração for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade, os limites das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro. É suscetível de revelar especial censurabilidade, entre outras, a circunstância de a infração ser cometida:
 - a) Contra árbitro ou titular de órgão social da A.F.E. ou de qualquer Sócio Ordinário da A.F.E.
 - b) Por meio de órgão de comunicação social.

SUB-SECÇÃO III

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 111º

(Da interferência no jogo)

1. O Dirigente de Clube que, fora dos casos regularmente previstos, interfira por qualquer forma no decurso de jogo oficial é punido com advertência, exceto se o fizer no intuito de fazer cessar a prática de infração disciplinar muito grave ou grave.
2. A reincidência é punida com repreensão por escrito e multa de € 50,00 (cinquenta euros) a 100,00 euros (cem euros).

Artigo 112º

(Dos atos contra a equipa de arbitragem)

Sem prejuízo do disposto no artigo 98º, o Dirigente de Clube que no decurso de jogo oficial proteste decisão da equipa de arbitragem ou adote atitude incorreta para com os respetivos elementos é punido nos seguintes termos:

- a) Pela primeira vez em cada época e categoria: repreensão por escrito e multa de 50,00 euros (cinquenta euros) a 150,00 euros (cento e cinquenta euros);
- b) Em caso de reincidência: suspensão por dez a trinta dias e multa de € 150,00 (cento e cinquenta euros) a € 300,00 (trezentos euros).

Artigo 113º

(Da inobservância de outros deveres)

O Dirigente de Clube é punido com suspensão de 1 mês a 1 ano e multa de € 25,00 (vinte e cinco euros) a € 600,00 (seiscentos euros) em todos os casos não expressamente previstos em que viole dever imposto pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável, consoante a gravidade da violação do dever em causa.

SUB-SECÇÃO IV

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

E LIMITES OBJECTIVOS DA PENA DE MULTA

Artigo 114º

(Âmbito e limites das penas de multa)

1. São punidos nos termos desta secção os membros dos órgãos sociais dos clubes.
2. O disposto nesta secção é igualmente aplicável aos treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, médicos, massagistas, auxiliares técnicos, assistentes de campo, assessores, empregados de Clubes, seccionistas, cronometristas e outros intervenientes no espetáculo desportivo.
3. Os limites das penas de multa são os que resultam da aplicação do disposto no artigo 91º, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO V

DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS JOGADORES

SUB-SECÇÃO I

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 115º

(Dos contratos e da inscrição)

1. O Jogador que, com vista a uma mesma época desportiva, assine contrato ou boletim de inscrição com mais de um Clube é punido nos termos seguintes:

a) Se o infrator for profissional: multa de € 150.00 (cento e cinquenta euros) a € 250.00 (duzentos e cinquenta euros) e suspensão por 30 a 90 dias;

b) Se o infrator for amador: suspensão por 30 a 120 dias.

2. No caso de ambos os Clubes requererem à AFE a inscrição de um jogador nas circunstâncias previstas no nº. 1, a sanção é elevada ao dobro.

3. Tem aplicação o disposto no número anterior quando o jogador assine contrato ou boletim de inscrição com mais de dois clubes e pelo menos dois desses clubes venham requerer à AFE a inscrição do jogador.

Artigo 116º

(Das falsas declarações e fraude)

O Jogador que pratique a infração prevista no artigo 92º é punido com suspensão por 1 a 2 meses e, se for profissional, é punido ainda com multa de € 150.00 (cento e cinquenta euros) a € 250.00 (duzentos e cinquenta euros).

Artigo 117º

(Causa ou favorecimento de falta de comparência)

O Jogador que pratique a infração prevista no artigo 93º é punido com suspensão por 6 meses a 1 ano e, se for profissional, é punido ainda com multa de € 150.00 (cento e cinquenta euros) a € 300.00 (trezentos euros).

Artigo 118º

(Da corrupção e coação)

1. O jogador que pratique as infrações previstas nos Artigos 52º., 53º e 54º.º é punido com suspensão de 1 a 4 anos e com multa de 300,00 euros (trezentos euros) a 1000,00 euros (mil euros).

2. Na tentativa o limite da pena é reduzido a metade.

Artigo 119º

(Manipulação de jogos e apostas antidesportivas)

1. O jogador que adote comportamento tendente a falsear incidência, o decurso ou o resultado de jogo oficial ou que, direta ou indiretamente, instrua, exerça influência junto de agente desportivo com idêntica finalidade, com vista a obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é sancionado com exclusão da competição entre 2 e 5 épocas desportivas e cumulativamente com multa de € 500,00 (quinhentos euros) a € 1500,00 (mil e quinhentos euros).

2. O jogador que, direta ou indiretamente, participe em aposta desportiva relacionada com jogo oficial, independentemente do local da sua realização, é sancionado com multa de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) a € 1000,00 (mil euros).

3. Quando a aposta for realizada em jogo no qual participe ou esteja envolvido, o jogador é ainda sancionado com suspensão entre 1 e 3 épocas desportivas.

4. A tentativa é sancionável.

Artigo 120º

(Utilização ou divulgação irregular de informação privilegiada)

1. O jogador que, indevidamente, utilize ou divulgue informação privilegiada suscetível de prejudicar a integridade de jogo oficial ou da competição é sancionado com suspensão de 1 a 5 anos e cumulativamente com multa de € 500,00 (quinhentos euros) a € 1500,00 (mil e quinhentos euros), se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. Para efeitos do presente artigo, considera-se informação privilegiada qualquer informação sobre uma equipa ou jogador de que uma pessoa disponha por força da sua posição num clube, sociedade desportiva ou organização, com exceção das informações já publicadas ou de conhecimento geral, de fácil acesso ao público interessado ou divulgadas de acordo com as regras e regulamentos que regem a competição.

Artigo 121º

(Incumprimento de dever de participação à Associação)

O jogador que não comunique de imediato à Associação qualquer abordagem que possa ser considerada tendente a manipular o decurso de um jogo integrado nas competições desportivas ou o seu resultado, é sancionado com suspensão de 6 meses a 2 anos e cumulativamente com multa de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) a € 1000,00 (mil euros).

Artigo 122º

(Assédio sexual)

1. O jogador que importunar outro adotando comportamento indesejado de carácter sexual, sob a forma verbal, não verbal ou física, criando um ambiente intimidativo, hostil, humilhante ou desestabilizador é punido com suspensão de 3 meses a 1 ano.

2. O jogador que constranger agente desportivo a praticar ato sexual contra a sua vontade, é punido com suspensão de 3 a 5 anos.

Artigo 123º

(Comportamento discriminatório)

Sem prejuízo do artigo 123º, o jogador que, através de qualquer meio de expressão, ofenda a dignidade de agente desportivo ou espectador em razão da sua ascendência, género ou identidade de género, deficiência, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição

social ou orientação sexual, é sancionado com suspensão de 2 meses a 2 anos e, acessoriamente e se o jogador for profissional, com multa de € 500,00 (quinhentos euros) a € 1500,00 (mil e quinhentos euros), Se a infração for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade, os limites das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.

Artigo 124°

(Das ofensas corporais a dirigentes e outros intervenientes no jogo)

1. O Jogador que agrida fisicamente dirigente ou outro agente desportivo em virtude ou por causa do exercício das funções deste, ou outro interveniente no jogo ou com direito de acesso e permanência no recinto desportivo, de forma a determinar-lhe lesão que o mutila ou desfigure, lhe tire ou afete de maneira grave as suas capacidades físicas e psíquicas ou lhe provoque doença grave e incurável, é punido com suspensão por 1 a 5 anos e ainda com multa de € 500.00 (quinhentos euros) a € 2000.00 (dois mil euros).
2. Os limites das penas são reduzidos a dois terços se a agressão, muito embora não determinando lesão ou doença grave, tenha sido realizada por meio especialmente perigoso, suscetível de as determinar.
3. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o jogador que, nas restantes circunstâncias, agrida fisicamente dirigente ou outro agente desportivo, em virtude ou por causa do exercício das funções deste, é punido com suspensão por 6 meses a 3 anos e ainda com multa de € 250.00 (duzentos e cinquenta euros) a € 800.00 (oitocentos euros).
4. Na tentativa, os limites das penas são reduzidos a metade.

Artigo 125°

(Das ofensas corporais à equipa de arbitragem)

1. Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2 do artigo anterior, o jogador que, por ocasião da realização de jogo, antes ou após a realização do mesmo, agrida fisicamente algum dos membros da equipa de arbitragem é punido com suspensão por 6 meses a 4 anos e multa de € 250.00 (duzentos e cinquenta euros) a € 500.00 (quinhentos euros).
2. Na tentativa, os limites das penas são reduzidos a metade.

Artigo 126°

(Das ofensas corporais graves a jogadores)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 108° números 1 e 2, o Jogador que agrida fisicamente outro jogador antes, durante ou após o jogo, em circunstâncias reveladoras de indignidade para a prática desportiva, é punido com suspensão por 1 mês a 1 ano e ainda com multa de € 200.00 (duzentos euros) a € 400.00 (quatrocentos euros).

Artigo 127°

(Processo especial de verificação de incapacidade temporária para a prática do futebol)

1. Havendo notícia de infração prevista no nº 2 do artigo anterior, o Conselho de Disciplina notifica o arguido e o clube respetivo do alargamento do prazo de suspensão preventiva automática para 20 dias.
2. A responsabilidade do arguido é declarada no decurso do prazo especial de suspensão automática, sem prejuízo do prosseguimento do processo para determinação dos restantes factos relevantes, nomeadamente o tempo de incapacidade do lesado.
3. A verificação da incapacidade temporária para a prática do futebol e a determinação da sua duração são realizadas por perito indicado pela A F E.

Artigo 128°

(Recusa de saída do terreno de jogo)

O Jogador que se recuse a abandonar o retângulo de jogo após ter recebido ordem de expulsão, dando causa a que o árbitro dê o jogo por terminado antes do tempo regulamentar é punido com suspensão por 3 meses a 1 ano.

Artigo 129°

(Falta de comparência ou abandono de atividade das Seleções)

1. O Jogador que, regularmente convocado, abandone ou não compareça injustificadamente a treino, jogo ou atividade das Seleções Distritais ou relacionada com a representação desportiva da A F E, do Distrito ou do país, é punido com suspensão por 1 a 3 meses.
2. A ocorrência da ausência ou abandono determina a suspensão automática do Jogador nos termos do artigo 29°.
3. O cumprimento de ordem expressa do Clube que o Jogador representa não constitui justificação da falta de comparência ou abandono de atividade das Seleções Distritais.

Artigo 130°

(Justificação da falta de comparência a atividade das Seleções Nacionais)

1. A justificação por motivo de doença é confirmada pelos serviços médicos das Seleções Distritais.
2. Se o Jogador estiver impossibilitado de se deslocar para sujeição a exame, não pode participar em qualquer jogo até lhe ser dada alta por escrito por médico das Seleções Distritais.
3. Caso a justificação por doença não seja confirmada ou não seja dada alta por escrito, pode o Jogador ou o Clube que representa requerer Junta Médica constituída pelo médico da Seleção Distrital e dois médicos indicados pelo requerente, sendo um deles, que preside, obrigatoriamente especialista.
4. A Junta Médica reúne na sede da A F E ou em local fixado pelo Presidente no prazo de 3 dias, sendo as respetivas despesas suportadas pelo requerente, se a decisão lhe não for favorável.

SUB-SECÇÃO II
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 131º

(Do não cumprimento das deliberações)

O Jogador que pratique a infração prevista no artigo 60º é punido com suspensão por 1 a 6 meses.

Artigo 132º

(Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação)

O Jogador que pratique a infração prevista no artigo 98º é punido com suspensão por 1 a 6 meses.

Artigo 133º

(Da não comparência em processo)

O Jogador que pratique a infração prevista no artigo 99º é punido nos termos do mesmo artigo.

Artigo 134º

(Da atuação irregular de jogadores)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o Jogador que em jogo oficial seja inscrito na ficha técnica ou utilizado sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer é punido com suspensão por 1 a 3 meses.

2. O Jogador que participe em competição sem previamente se haver submetido a exame pelas entidades médicas competentes e por estas ser considerado apto para a prática do futebol é punido com suspensão por 30 dias; em caso de reincidência a pena é agravada para o dobro.

3. O jogador que pratique a infração prevista no Artigo 70º, é punido com suspensão por 3 a 6 jogos.

Artigo 135º

(Resposta de jogador a agressão de interveniente no jogo)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 108º números 1 e 2 o Jogador que, em resposta a ofensas corporais, agrida fisicamente delegado ou outro interveniente no jogo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo é punido com suspensão por 3 meses a 1 ano.

2. Na tentativa os limites das penas são reduzidos a metade.

Artigo 136º

(Outras ofensas corporais a jogadores)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 110º, o Jogador que agrida outro jogador antes, durante ou após o jogo é punido com suspensão por 2 a 6 jogos.

2. A resposta a agressão é punida com suspensão por 1 a 4 jogos.

3. Na tentativa os limites das penas são reduzidos a metade.

Artigo 137º

(Ofensas corporais a assistente ao jogo)

1. O Jogador que antes, durante ou após o mesmo, agrida fisicamente qualquer assistente ao jogo não mencionado nos artigos anteriores é punido com suspensão por 3 a 6 meses.

2. A resposta a agressão é punida com suspensão por 1 a 3 meses.

3. Na tentativa os limites das penas são reduzidos a metade.

Artigo 138º

(Do incitamento à indisciplina)

1. O Jogador que pratique a infração prevista no artigo 96º número 1 é punido com suspensão por 1 mês a 1 ano.

2. A pena é agravada para o dobro nas circunstâncias previstas no número 2 do mesmo artigo.

Artigo 139º

(Uso de expressões ou gestos ameaçadores)

1. O Jogador que no decurso do jogo faça uso de expressões ou gestos ameaçadores ou indignos, incluindo insultos relacionados com a cor, raça, religião ou etnia, para com elemento integrante da equipa de arbitragem ou outro agente desportivo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo é punido com suspensão por 2 a 6 jogos.

2. A pena é de suspensão por 1 a 4 jogos se o destinatário das expressões ou gestos for outro jogador ou assistente ao jogo.

3. Em caso de reincidência o jogador é punido com suspensão de 3 a 8 jogos e multa de €25,00 (vinte e cinco euros) a €150,00 (cento e cinquenta euros).

Artigo 139º - A

(Da publicidade exibida pelos jogadores)

1. O Jogador que antes, durante ou depois de jogo oficial, exhibir publicidade ou quaisquer escritos ou imagens, não autorizados pela AFE, é punido com uma multa de € 25.00 (vinte e cinco euros) a € 100.00 (cem euros)

2. Em caso de reincidência o jogador é punido com multa de € 50.00 (cinquenta euros) a € 100.00 (cem euros) e com a pena de suspensão de 1 a 4 jogos.

Artigo 140º

(Prática de jogo violento e outras faltas intencionais)

1. A prática de jogo violento é punida com 2 a 4 jogos de suspensão.
2. O jogador que jogue a bola com a mão ou trave a progressão do adversário em direção à baliza a fim de obstar à marcação de um golo ou de gorar uma oportunidade clara da sua obtenção é punido com a suspensão por 2 jogos.
3. Se a falta prevista no número 2 for cometida pelo guarda-redes a pena será de 1 a 3 jogos, salvo se estiver autorizado a fazê-lo.
4. Quando um jogador que, não estando em jogo, intervenha nele por forma a impedir a obtenção de um golo iminente, é punido com pena de suspensão por 3 a 6 jogos.
5. É punido nos mesmos termos do número anterior o jogador de futsal que desloque a baliza para evitar golo iminente.

Artigo 141º

(Das outras infrações ao serviço das Seleções Distritais)

Sem prejuízo do artigo 113º, o Jogador que, ao serviço das Seleções Distritais, viole as respetivas regras de funcionamento, desobedeça a ordem legítima dos seus elementos oficiais responsáveis, pratique atos atentatórios da disciplina, incite à indisciplina ou, de qualquer modo, prejudique o bom nome da A F E é punido, consoante a gravidade da infração, com repreensão por escrito ou com suspensão por 1 a 6 jogos da Seleção Distrital.

SUB-SECÇÃO III

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 142º

(Infrações disciplinares leves praticadas no decurso do jogo)

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, são qualificadas como infrações disciplinares leves as seguintes faltas do Jogador praticadas no decurso do jogo:

- a) Entrada ou saída do terreno de jogo sem prévia autorização do árbitro;
- b) Perda deliberada de tempo de jogo;
- c) Jogo perigoso;
- d) Protesto ou comportamento incorreto para com elemento da equipa de arbitragem ou outro agente desportivo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo;
- e) Desrespeito de instrução ou decisão de elemento da equipa de arbitragem ou atitude passiva ou negligente no cumprimento daquelas;
- f) Qualquer ação ou omissão que constitua infração às regras do jogo ou às diretivas da FIFA e seja julgada pelo árbitro passível de admoestação, sem prejuízo de o facto ser qualificado como de maior gravidade pelo órgão jurisdicional competente.

Artigo 143º

(Dos cartões amarelos e vermelhos)

1. As infrações praticadas pelo Jogador no decurso do jogo são punidas pelo árbitro, nos termos das leis do jogo, mediante a exibição do cartão amarelo ou do cartão vermelho e são notificadas no final do jogo ao delegado do clube respetivo, nos termos dos números 1 e 2 do artigo 29º.
2. As sanções aplicadas pelo árbitro no decurso do jogo determinam ainda a aplicação das seguintes penas, se às infrações correspondentes não couber sanção especialmente prevista neste regulamento:
 - a) Exibição pela primeira vez do cartão amarelo no decurso da época desportiva: advertência;
 - b) Exibição pela segunda vez do cartão amarelo no decurso de jogos diferentes: repreensão por escrito;
 - c) Exibição pela terceira vez do cartão amarelo no decurso de jogos diferentes: pena automática de suspensão por 1 jogo;
 - d) Exibição de dois cartões amarelos no decurso do mesmo jogo, com a subsequente exibição do cartão vermelho: pena automática de suspensão por 1 jogo, não contando os cartões amarelos exibidos para efeito de acumulação.
3. O Jogador é sucessivamente punido nos termos das alíneas a) a c) do número anterior sempre que acumule nova série de cartões amarelos exibidos no decurso de três jogos diferentes.
4. Não conta para efeito de acumulação o cartão amarelo exibido a jogador que venha a ser expulso do terreno de jogo em consequência da exibição de cartão vermelho por falta grave.
5. A acumulação de cartões amarelos só tem lugar no decurso da mesma época desportiva.
6. As penas previstas neste Artigo não são passíveis de agravação e as respetivas infrações não constituem circunstância agravante de outras infrações.
7. As penas previstas nas alíneas a) a c) do número 2 não se aplicam ao futsal.

SUB-SECÇÃO IV

LIMITES OBJECTIVOS DA PENA DE MULTA

Artigo 144º

(Dos limites das penas de multa)

Os limites das penas de multa previstos nesta secção são os que resultam da aplicação do disposto no artigo 91º, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO VI

DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS DELEGADOS AO JOGO

Artigo 145º

(Das infrações disciplinares graves)

1. O Dirigente de Clube que seja delegado ao jogo ou quem o substitua que não assine no final do jogo a respetiva ficha técnica, é punido com suspensão por 15 a 30 dias e multa de € 75.00 (setenta e cinco euros) a € 150.00 (cento e cinquenta euros).
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Dirigente de Clube delegado ao jogo ou quem o substitua que viole os deveres que lhe são impostos pela legislação desportiva, é punido com suspensão por 15 a 30 dias e multa de € 50.00 (cinquenta euros) a € 125.00 (cento e vinte e cinco euros).
3. Os limites das penas são elevados para o dobro se a infração consistir na violação dos deveres especiais impostos ao delegado ao jogo do Clube visitado.

4. A justificação da falta segue os termos do artigo 48º, com as necessárias adaptações.

Artigo 146º

(Dos limites objetivos da pena de multa)

Os limites das penas de multa previstas nesta secção são os que resultam da aplicação do disposto no artigo 91º, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO VII

DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS

DOS ÁRBITROS E ÁRBITROS ASSISTENTES

SUB-SECÇÃO I

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 147º

(Falsificação do relatório do jogo)

O Árbitro ou Árbitro Assistente que altere, deturpe, falseie ou omita a descrição no relatório do jogo de facto desportiva ou disciplinarmente relevante ocorrido no recinto desportivo antes, durante e após a realização do jogo, ou que posteriormente preste falsas declarações ou informações sobre o mesmo, é punido com suspensão por 1 a 4 anos.

Artigo 147º - A

(Da coação e da corrupção passiva ou ativa de árbitros ou árbitros assistentes)

O Árbitro ou Árbitro Assistente que participe ou declare ter participado em atos de corrupção ou de coação previstos nos Artigos 52.º e 54.º deste regulamento, é punido nos termos do Artigo 94.º, sem prejuízo do disposto no Artigo 143.º.

Artigo 148

(Manipulação de jogos e apostas antidesportivas)

1. O árbitro que adote comportamento tendente a falsear incidência, o decurso ou o resultado de jogo oficial ou que, direta ou indiretamente, instrua, exerça coação ou influência junto de agente desportivo com idêntica finalidade, tendo em vista a obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é sancionado com suspensão de 3 a 12 anos e cumulativamente com multa de € 500,00 (quinhentos euros) a €1500,00 (mil e quinhentos euros).
2. O árbitro que, direta ou indiretamente, participe em aposta desportiva relacionada com jogo oficial independentemente do local da sua realização, é sancionado com multa de €250,00 (duzentos e cinquenta) a €1000,00 (mil euros).
3. Quando a aposta foi realizada em jogo no qual participe ou esteja envolvido, o árbitro é ainda sancionado com suspensão de 2 a 4 épocas desportivas.
4. A tentativa é sancionável.

Artigo 149

(Incumprimento de dever de participação à Associação)

O árbitro que não comunique de imediato à Associação qualquer abordagem que possa ser considerada tendente a manipular o decurso de um jogo integrado nas competições desportivas ou o seu resultado, é sancionado com suspensão de 6 meses a 2 anos e cumulativamente com multa de €250,00 (duzentos e cinquenta) a €1000,00 (mil euros).

Artigo 150

(Comportamento discriminatório)

1. O árbitro que, através de qualquer meio de expressão, ofenda a dignidade de agente desportivo ou espectador em razão da sua ascendência, género ou identidade de género, deficiência, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, é sancionado com suspensão de 4 meses a 4 anos e cumulativamente com multa de €250,00 (duzentos e cinquenta) a €1000,00 (mil euros).
2. Se a infração for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade, os limites das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.
3. É suscetível de revelar especial censurabilidade, entre outras, a circunstância de a infração ser cometida:
 - a) Contra árbitro ou titular de órgão social da A.F.E. ou de qualquer Sócio Ordinário da A.F.E.
 - b) Por meio de órgão de comunicação social.

SUB-SECÇÃO II

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 151º

(Do incumprimento de nomeação)

1. O árbitro ou árbitro Assistente que apresente falsa justificação para se eximir ao cumprimento de nomeação para dirigir jogo para o qual haja sido designado, ou que troque nomeação sem o conhecimento expresso da entidade competente é punido com suspensão até 90 dias.
2. Em caso de reincidência o árbitro ou árbitro Assistente é punido com suspensão por 90 a 180 dias.

Artigo 152°

(Da falta injustificada a jogo)

1. O Árbitro ou Árbitro Assistente que falte a jogo para que haja sido nomeado ou, podendo-o fazer, não informe a entidade competente do seu impedimento em tempo de esta proceder à sua substituição, é punido com suspensão até 90 dias.
2. Em caso de reincidência o Árbitro ou Árbitro Assistente é punido com suspensão por 90 a 180 dias.

Artigo 153°

(Da interrupção injustificada de jogo)

1. O Árbitro que, sem fundamento, não inicie ou reinicie o jogo ou o dê por terminado antes do tempo regulamentar, é punido com suspensão até 90 dias.
2. Em caso de reincidência o Árbitro é punido com suspensão por 90 a 180 dias.

Artigo 154°

(Dos erros graves na elaboração do relatório do jogo)

1. O Árbitro ou Árbitro Assistente que, na elaboração do relatório do jogo, cometa erros ou omissões dos quais resultem prejuízos desportivos ou patrimoniais para clubes ou jogadores participantes, ou para a A.F.E., é punido com suspensão até 180 dias.
2. Em caso de reincidência o Árbitro ou Árbitro Assistente é punido com suspensão por 180 dias a 1 ano.

Artigo 155°

(Do atraso no início ou reinício do jogo)

1. O Árbitro ou Árbitro Assistente que, sem fundamento, atrase o início ou reinício de jogo oficial respeitante às três últimas jornadas de prova a disputar por pontos, ou faça exceder o tempo de intervalo regulamentar de forma a retardar o início da segunda parte e tal ato seja suscetível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro, é punido com suspensão por 180 dias a 1 ano.
2. Se o atraso não exceder 5 minutos e o ato não for suscetível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro, o Árbitro ou Árbitro Assistente é punido com suspensão até 30 dias.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Árbitro ou Árbitro Assistente que, sem fundamento, atrase o início ou reinício do jogo é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 30 dias.

Artigo 156°

(Do comportamento incorreto)

O Árbitro ou Árbitro Assistente que, antes, durante ou após a realização do jogo, se dirija de forma menos urbana e educada a pessoa presente no recinto desportivo, de modo a ofender a dignidade da autoridade que lhe é regularmente atribuída, é punido com suspensão até 180 dias.

Artigo 157°

(Da negligência no exercício da ação disciplinar)

1. O Árbitro ou Árbitro Assistente que no decurso do jogo manifeste atitude passiva ou negligente na repressão de comportamento antidesportivo ou infração disciplinar de jogador ou outro interveniente no jogo é punido com suspensão até 180 dias.
2. Nos casos previstos neste artigo o procedimento disciplinar depende de participação prévia do Conselho de Arbitragem da A.F.E.

SUB-SECÇÃO III

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 158°

(Da não comparência a ações de formação e avaliação)

1. O Árbitro ou Árbitro Assistente que não compareça a qualquer exame de aptidão para que haja sido convocado é punido com suspensão até 30 dias e, em caso de reincidência, com suspensão até 90 dias.
2. O Árbitro ou Árbitro Assistente que não compareça a ação de formação técnica ou a estágio para que haja sido convocado é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 60 dias.
3. O Árbitro ou Árbitro Assistente que se apresente com atraso no local de realização de ação de formação técnica ou estágio para que haja sido convocado é punido com advertência e, em caso de reincidência, com repreensão por escrito.
4. Nos casos previstos neste artigo o procedimento disciplinar depende de participação prévia do Conselho de Arbitragem da A.F.E.

Artigo 159°

(Da não utilização do equipamento oficial)

O Árbitro ou Árbitro Assistente que não utilize o equipamento oficialmente aprovado é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência com suspensão até 60 dias.

Artigo 160°

(Dos erros no relatório do jogo e no atraso no seu envio)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Árbitro ou Árbitro Assistente que elabore o relatório do jogo em violação às normas regulamentares é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 30 dias.
2. O Árbitro que não remeta o relatório do jogo à entidade organizadora no prazo regulamentar é punido nos termos seguintes:
 - a) Primeira infração no decurso da época desportiva: advertência;
 - b) Segunda infração: repreensão por escrito;
 - c) Infrações seguintes: suspensão até 30 dias.

Artigo 161º

(Do incumprimento dos deveres em geral)

1. O incumprimento pelo Árbitro ou Árbitro Assistente de outro dever imposto pelo Regulamento de Arbitragem da A F E, que este não qualifique como falta técnica, para o qual o presente regulamento não preveja sanção especial é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 30 dias.
2. Nos casos previstos neste artigo o procedimento disciplinar depende de participação prévia do Conselho de Arbitragem da A F E.

SUB-SECÇÃO IV

DAS OUTRAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Artigo 162º

(Outras infrações disciplinares)

1. O árbitro ou o árbitro assistente que pratique infração disciplinar prevista e punida na secção III deste capítulo não é punido com multa, sendo os limites da pena elevados em um terço.

SECÇÃO VIII

DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS OBSERVADORES DE ÁRBITROS

Artigo 163º

(Norma remissiva)

As infrações disciplinares específicas da função dos observadores de árbitros e dos cronometristas são punidas nos termos da secção anterior.

SECÇÃO IX

DAS INFRAÇÕES DOS ESPECTADORES

Artigo 164º

(Princípio geral)

O clube é responsável pelas alterações da ordem e da disciplina e pelos danos causados pelos seus sócios, simpatizantes, adeptos e espectadores, quando ocorram antes, durante ou depois de jogos oficiais dentro do perímetro dos limites exteriores do complexo desportivo.

SUB-SECÇÃO I

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 165º

(Das ofensas corporais muito graves a agente desportivo)

1. O Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente da autoridade em serviço ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício ao jogo ou a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar, é punido com derrota e subtração de três pontos na classificação geral ou com desqualificação, consoante a prova seja por pontos ou a eliminar, com a interdição do campo de jogos por 3 a 12 jogos ou realização de 1 a 6 jogos à porta fechada e ainda multa de € 250.00 (duzentos e cinquenta euros) a € 1200.00 (mil e duzentos euros).
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Clube é punido com interdição do campo de jogos por 2 a 8 jogos ou realização de 1 a 6 jogos à porta fechada e multa de € 250.00 (duzentos e cinquenta euros) a € 1000.00 (mil euros), se da agressão do seu sócio ou simpatizante a agente desportivo ou da autoridade em serviço, ou a pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo resultar lesão prevista no artigo 124º números 1 e 2 ou no artigo 126.
3. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de € 350.00 (trezentos e cinquenta euros).

Artigo 166º

(Das invasões e distúrbios coletivos graves)

1. É punido nos termos do artigo 146º número 1 o Clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou de outros espectadores, ou provoquem distúrbios que determinem justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício ao jogo ou a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar.
2. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de € 350.00 (trezentos e cinquenta euros).

Artigo 167º

(Da realização ou conclusão do jogo)

O Clube é punido nos termos dos artigos seguintes e o jogo é mandado realizar ou ordenada a sua conclusão, respeitando o resultado verificado no momento da interrupção se, no procedimento disciplinar subsequente, não resultar justificada a decisão do árbitro de não iniciar ou reiniciar o jogo, ou dá-lo por findo antes do tempo regulamentar.

SUB-SECÇÃO II

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 168º

(Das ofensas corporais graves a agente desportivo com reflexo no decurso do jogo)

1. O Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente da autoridade em serviço ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período superior a 10 minutos, é punido com interdição do campo de jogos por 1 a 6 jogos ou realização de 1 a 4 jogos à porta fechada e multa de € 100.00 (cem euros) a € 800.00 (oitocentos euros).
2. Se a agressão tiver por objeto elemento da equipa de arbitragem, dirigente de Clube participante no jogo, jogador, treinador ou qualquer agente inscrito na ficha técnica ou ainda em caso de reincidência, o Clube é punido nos termos do artigo 146º número 1.
3. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de € 250.00 (duzentos e cinquenta euros).

Artigo 169º

(Das invasões e distúrbios coletivos)

1. É punido nos termos do artigo 149º número 1 o Clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou de outros espectadores, ou provoquem distúrbios que determinem justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos.
2. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de € 250.00 (duzentos e cinquenta euros).

Artigo 170º

(Das outras ofensas corporais a agente desportivo com reflexo no decurso do jogo)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente da autoridade em serviço ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização é punido com interdição do campo de jogos por 1 a 4 jogos ou realização de 1 a 3 jogos à porta fechada e multa de € 100.00 (cem euros) a € 500.00 (quinhentos euros).
2. Se a agressão tiver por objeto elemento da equipa de arbitragem, jogador ou qualquer agente desportivo participante no jogo ou ainda em caso de reincidência, o Clube é punido nos termos do artigo 149º número 1.
3. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de € 250.00 (duzentos e cinquenta euros).

Artigo 171º

(Das ofensas corporais a agente desportivo)

1. Sem prejuízo do disposto nos Artigos anteriores, o Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo ou agente de autoridade em serviço, antes, durante ou depois da realização deste é punido com multa de € 75.00 (setenta e cinco euros) a € 300.00 (trezentos euros).
2. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de € 250.00 (duzentos e cinquenta euros) e o Clube é punido ainda com interdição do campo de jogos por 1 jogo ou realização de 1 jogo à porta fechada.

Artigo 172º

(Das ofensas corporais graves a assistente ao jogo)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente pessoa presente dentro dos limites exteriores ao complexo desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar-lhe lesão prevista no artigo 108º n.ºs 1 e 2, é punido nos termos do artigo 151º número 1.
2. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de € 250.00 (duzentos e cinquenta euros).

Artigo 173º

(Das invasões pacíficas)

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo, com o propósito manifesto de comemorar resultado desportivo, levando à interrupção definitiva do jogo, é punido com derrota e multa de € 75.00 (setenta e cinco euros) a € 300.00 (trezentos euros).

SUB-SECÇÃO III

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 174º

(Das ofensas corporais a trabalhador ou funcionário)

1. O Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente pessoa presente dentro dos limites exteriores do complexo desportivo no exercício de funções relacionadas direta ou indiretamente com a ocorrência do jogo, antes, durante ou depois da realização deste, é punido com multa de € 75.00 (setenta e cinco euros) a € 300.00 (trezentos euros).
2. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de € 250.00 (duzentos e cinquenta euros).
3. Em caso de reiterada prática da infração, o Clube é punido ainda com interdição do campo de jogos por 1 jogo.

Artigo 175º

(Do comportamento incorreto do público)

1. O Clube cujos sócios ou simpatizantes mantenham no decurso do jogo um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente o arremesso de objetos ou que pratiquem atos não previstos nos números anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é punido com multa de € 25.00 (vinte e cinco euros) a € 300,00 (trezentos euros).
2. Em caso de reincidência, os limites da pena são agravados para o dobro.

SUB-SECÇÃO IV

LIMITES OBJECTIVOS DA PENA DE MULTA

Artigo 176º

(Limites das Penas de Multa)

Os limites das penas de multa previstos nesta secção são os que resultam da aplicação do artigo 91º, não podendo, porém, exceder em qualquer caso € 1500.00 (mil e quinhentos euros).

SUB-SECÇÃO V

DA INDEMNIZAÇÃO

Artigo 177º

(Da responsabilidade pelos danos)

1. O clube é sempre responsável pela indemnização aos lesados devida pelos danos causados antes, durante ou depois dos jogos, pelos seus sócios, simpatizantes, adeptos e espectadores.
2. O pedido de indemnização é feito no processo disciplinar.
3. A pena de indemnização fixada não acresce à compensação eventualmente devida em virtude de procedimento civil ou criminal, ou acordo extrajudicial com entidade seguradora.
4. O Clube é sempre punido ainda com indemnização a favor da AFE de valor igual a 20 % do montante da indemnização fixada ao lesado e nunca inferior a € 50.00 (cinquenta euros) nem superior a € 150.00 (cento e cinquenta euros).
5. Os Clubes participantes no jogo são responsáveis em partes iguais pelos danos emergentes de infração prevista nesta secção ocorrida dentro dos limites exteriores do complexo desportivo antes, durante ou depois da realização do jogo, cuja responsabilidade não seja disciplinarmente imputada a qualquer deles.
6. Para efeitos do presente regulamento considera-se lesado aquele que for prejudicado por ato que constitua infração disciplinar.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 178º

(Natureza e competências)

1. O procedimento disciplinar é o meio de efetivar a responsabilidade disciplinar e reveste natureza pública, pelo que pode ser instaurado oficiosamente.
2. O procedimento disciplinar é instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da A.F.E. e, em caso de urgência, pelo seu Presidente.
3. A direção do inquérito e instrução em processo disciplinar, a direção do processo de averiguação, a realização de diligências probatórias e a promoção da execução das penas compete ao Conselho de Disciplina da A F E, através do instrutor nomeado.
4. A violação das regras de competência é de conhecimento oficioso e precede o conhecimento de qualquer outra matéria.
5. São apensos os processos entre os quais se verifiquem, quanto à matéria, circunstâncias de identidade ou conexão.
6. No caso de haver mais de um arguido, pode ser ordenada a separação de processos.
7. Havendo cumulação de infrações suscetíveis de apreciação em processos com formas diferentes, serão as mesmas julgadas num único processo disciplinar, salvo se for ordenada a separação de processos.
8. O procedimento disciplinar pode ser levantado com base no relatório outorgado pelo Delegado ao jogo, nomeado pela A.F.E., caso o conselho disciplinar entenda haver matéria disciplinar relevante.

Artigo 179º

(Patrocínio judiciário)

1. Os arguidos podem constituir advogado, nos termos gerais do direito.
2. É obrigatória a constituição de advogado nos recursos interpostos para o Conselho de Justiça da A F E.

Artigo 180º

(Princípios Gerais)

1. O procedimento disciplinar não depende de formalidades especiais, devendo restringir-se às diligências estritamente necessárias para apuramento dos factos típicos da infração e eventuais medidas de graduação das penas.
2. Os atos do processo devem ser sequencialmente praticados, sem prejuízo dos prazos fixados neste Regulamento.
3. A forma dos atos ajustar-se-á ao fim em vista e limitar-se-á ao indispensável para atingir a respetiva finalidade.

Artigo 81º

(Meios de Prova)

1. São admitidos todos os meios de prova, sem prejuízo do número seguinte.
2. Os factos constantes de documentos oficiais da A.F.E., dos relatórios do jogo, do delegado da A.F.E. ao jogo, da força policial, do observador de árbitros e das fichas técnicas presumem-se verdadeiros até prova em contrário.

Artigo 182º

(Forma)

1. O procedimento disciplinar reveste as formas seguintes:
 - a) Processo sumário.
 - b) Processo disciplinar
 - c) Processo especial
2. O processo sumário aplica-se às infrações qualificadas como graves e leves praticadas no decurso de jogo oficial ou de evento a ele equiparado, exceto quando a sanção a aplicar possa determinar suspensão por período de tempo superior a 1 mês.
3. São processos especiais os especificamente previstos noutras disposições deste regulamento.
4. O processo disciplinar aplica-se às infrações não previstas nos números anteriores.
5. São processos urgentes aqueles que forem classificados como tal por motivo justificado, os processos sumários e ainda os processos relativos a infrações disciplinares:
 - a) Cujas sanções determine a perda de pontos (sempre que se possa aplicar a pena de derrota de forma autónoma ou em conjugação com a pena de subtração de três pontos);
 - b) Cometidas numa das três últimas jornadas de uma prova ou fase dela, desde que a decisão possa influir na tabela classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão;
 - c) Cometidas num jogo de prova por eliminatórias, desde que a continuidade do Clube arguido em prova esteja dependente da decisão;
 - d) Cometidas fora da competição, desde que a decisão possa influir na tabela classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão ou possa influir na normal continuidade de uma prova por eliminatórias.
6. Nas provas de futsal o disposto na alínea b) do número anterior aplica-se em idênticas circunstâncias apenas nas duas últimas jornadas.
7. Quando houver questões a resolver de especial complexidade pode o processo sumário ser convolado em processo disciplinar.

Artigo 183º

(Decisão)

1. A decisão é tomada com base nas alegações e provas produzidas pela acusação e pela defesa.
2. As deliberações proferidas em processo sumário são tipificadas e registadas num mapa de castigos, que integra a ata da reunião do Conselho de Disciplina da A F E.
3. As restantes deliberações assumem a forma de acórdão.
4. O acórdão é subscrito por todos os membros do órgão jurisdicional que tenham intervindo na decisão.

Artigo 184º

(Apresentação de requerimentos e documentos)

1. A receção de articulados, requerimentos e documentos tem lugar apenas em dias úteis e dentro do horário de funcionamento fixado para a Secretaria da A F E.
2. Não se consideram dias úteis os Sábados, Domingos, dias Feriados e aqueles em que os serviços da A.F.E. estejam encerrados.
3. A apresentação considera-se efetuada na data da receção efetiva na Secretaria da A F E.
4. Os papéis recebidos por telecópia ou por mail consideram-se entrados no primeiro dia útil seguinte, se forem recebidos em dia não útil ou para além do horário de funcionamento da Secretaria da A F E.

SECÇÃO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUB-SECÇÃO I

INQUÉRITO DISCIPLINAR E ACUSAÇÃO

ARTIGO 185º.

(Inquérito e acusação)

1. Ordenada a abertura de processo disciplinar, o Conselho de Disciplina nomeia instrutor do processo de entre os elementos integrantes do Conselho.
2. O instrutor propõe a eventual suspensão preventiva do arguido e realiza as diligências e atos necessários à descoberta da verdade material.
3. O processo disciplinar é secreto até à acusação.
4. O registo disciplinar do arguido, os documentos oficiais da A. F.E. e os que revestem natureza de prova plena e se reportem aos factos averiguados integram obrigatoriamente o processo disciplinar.
5. Concluído o inquérito, o instrutor deduz acusação ou propõe o arquivamento dos autos.
6. A dedução de acusação ou a proposta de arquivamento são proferidas no prazo máximo de três semanas após o fim do inquérito.

7. Nos processos urgentes não é obrigatória a existência de relatório final.

ARTIGO 186°.

(Tramitação)

1. Deduzida a acusação, o instrutor ordena a respetiva notificação ao arguido para, no prazo de 7 dias, apresentar a sua defesa escrita, juntar documentos, indicar testemunhas e requerer outras diligências probatórias.
2. Em caso de urgência de decisão da questão, pode ainda o instrutor marcar desde logo data para produção de prova que vier a ser oferecida pelo arguido.
3. A falta de apresentação de defesa no prazo fixado vale como efetiva audiência do arguido.
4. O instrutor preside à instrução, sem prejuízo de que a inquirição de testemunhas ou a produção de outras provas possa ser feita perante um membro do órgão jurisdicional onde o processo esteja pendente.
5. O arguido e o seu mandatário podem estar presentes aos atos de instrução e sugerir questões ou diligências pertinentes.
6. A instrução é realizada no prazo máximo de três semanas.

ARTIGO 187°.

(Diligências probatórias)

1. O arguido não pode oferecer mais de três testemunhas a cada facto, com o limite máximo de nove, as quais depõem apenas à matéria para que hajam sido indicadas na respetiva defesa.
2. A inquirição das testemunhas do arguido realiza-se de forma contínua.
3. Compete ao arguido providenciar pela apresentação das testemunhas na data designada para a sua inquirição, não sendo a respetiva falta motivo de adiamento da diligência.
4. A instrução do processo tem lugar na sede da A F E.
5. O arguido é sempre responsável pelas despesas resultantes da produção de prova que requeira e, no caso de ser condenado, será igualmente responsável pelas despesas resultantes das diligências probatórias suscitadas oficiosamente.

SUBSECÇÃO III

JULGAMENTO

Artigo 188°

(Julgamento)

1. Proposto o arquivamento dos autos ou finda a instrução, o instrutor elabora relatório e remete o processo para julgamento ao órgão jurisdicional competente.
2. O relator aprecia as eventuais reclamações do arguido e procede, se o entender necessário, à realização de diligências probatórias complementares.
3. O instrutor realiza as diligências probatórias ordenadas no prazo máximo de 8 dias, às quais podem estar presentes o arguido e o seu mandatário.
4. Depois de apreciadas as reclamações e realizadas as diligências probatórias complementares que tenha havido, o processo é concluso ao relator do processo para elaboração do acórdão, sendo-lhe permitido fazê-lo por adesão ao relatório do instrutor do processo, seguido da decisão final.
5. O voto de vencido obriga a declaração. Se o relator ficar vencido na decisão ou em qualquer dos seus fundamentos, o acórdão é lavrado por um dos membros do conselho que tenha formado o vencimento, escolhido por sorteio, o qual fica para todos os efeitos a ser o relator do processo.
6. A condenação por infração disciplinar sujeita o arguido ao pagamento das custas do processo, se não gozar de isenção.

SECÇÃO III

DO PROCESSO SUMÁRIO

Artigo 189°

(Processo sumário)

1. A decisão em processo sumário é sustentada em documentos com força probatória plena ou declaração do arguido; quando fundada exclusivamente em imagens publicadas em meios audiovisuais a decisão é precedida de audiência do arguido.
2. Revogado.
3. Revogado.

SECÇÃO IV

DO PROCESSO DE AVERIGUAÇÃO

Artigo 190°

(Averiguação)

1. Para efeitos de apuramento da existência das circunstâncias e da autoria da infração disciplinar podem os órgãos jurisdicionais ordenar a realização de processo de averiguação.
2. O processo de averiguação não depende de quaisquer formalidades especiais.
3. Se, no decurso do processo de averiguação forem apurados factos que indiciem a prática de infração disciplinar, este assume de imediato a natureza de processo disciplinar, com o aproveitamento de todos os atos praticados, competindo ao responsável do processo deduzir a acusação.

SECÇÃO V

DOS RECURSOS

SUB-SECÇÃO I DO RECURSO DE REVISÃO

Artigo 191° **(Admissibilidade)**

1. O recurso de revisão é admitido quando se verificarem circunstâncias novas, ou seja, conhecido meio de prova suscetível de demonstrar a inexistência de factos que determinaram a punição e que o arguido não pôde utilizar oportunamente no decurso do procedimento disciplinar.
2. A simples alegação de ilegalidade ou irregularidade de forma ou fundo de procedimento disciplinar não constitui fundamento de revisão.
3. A revisão não pode determinar o agravamento da pena nem a anulação dos resultados homologados de provas desportivas.
4. A revisão não suspende o cumprimento da pena nem os seus efeitos.
5. Não é admissível a revisão, decorridos que sejam mais de seis meses após a notificação ao arguido da pena que lhe foi aplicada, não podendo esse prazo ultrapassar em caso algum 15 dias após o termo de uma prova ou fase dela quando puder ter influência na pontuação.

Artigo 192° **(Tramitação)**

1. O interessado requer a revisão junto do órgão jurisdicional que julgou a infração e oferece os seus meios de prova no prazo de 15 dias após o conhecimento cabal dos factos em que fundamenta o pedido.
2. O relator aprecia abstratamente os pressupostos da revisão e delibera o seu indeferimento liminar, em caso de manifesta improcedência.
4. Do despacho de indeferimento cabe apenas reclamação para o coletivo do órgão jurisdicional competente.
5. Admitido liminarmente o recurso, é este apenso ao processo da decisão a rever e, após proceder à realização das diligências probatórias que julgue essenciais, o relator propõe a decisão.
6. Julgada procedente a revisão, é revogada ou alterada a decisão proferida no processo revisto.

SUB-SECÇÃO II DO RECURSO DE ANULAÇÃO

Artigo 193° **(Admissibilidade e interposição)**

1. As decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina da A F E em sede de procedimento disciplinar são passíveis de recurso para o Conselho de Justiça da A F E por parte do arguido ou terceiro legitimamente interessado.
2. Só é admissível a junção de documentos de que o recorrente não tivesse conhecimento ou não tivesse podido utilizar em sede do processo disciplinar.
3. Os interessados e os seus mandatários podem consultar na A F E os processos donde constem deliberações de que pretendam recorrer ou de que hajam recorrido.
4. O recurso pode ser interposto no prazo de 7 dias após a notificação da decisão ao arguido.

Artigo 194° **(Princípios e tramitação)**

1. O Conselho de Justiça da A.F.E. exerce em sede de recurso competência plena nos termos previstos para o recurso em processo penal.
2. O Conselho de Justiça da AFE julga o recurso de facto e de direito, mas o julgamento de facto assenta unicamente na prova produzida no processo.
3. O julgamento do recurso segue a tramitação prevista no Regimento do Conselho de Justiça da AFE.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 196° **(Âmbito do Regulamento Disciplinar da A.F.E.)**

As provas organizadas pela A.F.E. na vertente disciplinar serão abrangidas pelo presente Regulamento.

Artigo 185° **(Início de vigência)**

1. Este Regulamento Disciplinar da A F E entra em vigor após publicação em Comunicado Oficial da A.F.E.
2. Até à revisão do Regulamento Geral da FPF, mantém-se em vigor a matéria dos artigos 2º a 21º e 105º a 117º, salvo os § 1º. Do citado artigo 105º., todos do Regulamento Disciplinar aprovado pelo Congresso de 2 de Julho de 1960 com as alterações aprovadas nos Congressos Extraordinários de 27/11/1973, 17/05/1980 e 14/03/1981.

Artigo 186° **(Início de vigência da Alteração)**

As Alterações ao Regulamento Disciplinar da A F E e sua republicação entra em vigor após publicação em Comunicado Oficial da A.F.E.